



FACULDADE DO ESTADO DO MARANHÃO
CURSO DE DIREITO

ELIERNANDES MENDES RODRIGUES

O MARCO CIVIL DA INTERNET E SUAS IMPLICAÇÕES NO DIREITO DE PRIVACIDADE: Responsabilização civil dos provedores

São Luís

2017

ELIERNANDES MENDES RODRIGUES

O MARCO CIVIL DA INTERNET E SUAS IMPLICAÇÕES NO DIREITO DE PRIVACIDADE: Responsabilização civil dos provedores

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Faculdade do Estado do Maranhão-FACEM, como requisito à obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Luís Felipe Pinto Heilmann

São Luís

2017

Rodrigues, Eliernandes Mendes

O marco civil da internet e suas implicações no direito de privacidade: responsabilidade civil dos provedores. / Eliernandes Mendes Rodrigues. – 2017.

58f. il. color.

Monografia (Graduação-Direito) – Faculdade do Estado do Maranhão - FACEM, São Luís, 2017.

Impresso por computador (fotocópia)

Orientação: Prof.º Dr. Luís Felipe Pinto Heilmann

1. Marco civil. 2. Direito - privacidade. 3. Responsabilidade civil-provedores. 1. Título.

CDU:342.27:004.68

ELIERNANDES MENDES RODRIGUES

O MARCO CIVIL DA INTERNET E SUAS IMPLICAÇÕES NO DIREITO DE PRIVACIDADE: Responsabilização civil dos provedores

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Faculdade do Estado do Maranhão-FACEM, como requisito à obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Luís Felipe Pinto Heilmann.

Aprovada em ____/____/____.

Nota _____

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Luís Felipe Pinto Heilmann (Orientador)

2º Examinador (a)

3º Examinador (a)

Dedico este trabalho todos os meus familiares, pelo incentivo e apoio neste momento impar em minha vida.

AGRADECIMENTOS

À minha mãe, Maria, pelo exemplo de luta, dedicação e superação para criar seus 7 filhos, e ensinado que apesar das dificuldades podemos ser sempre pessoas boas e de paz.

À minha esposa, Joyna, pela compreensão apoio e incentivo que tem dispensado a mim, nessa caminhada árdua, mas enfim vitoriosa.

Aos meus filhos, Segundo e Elian, que são minha fonte de inspiração para busca de uma vida melhor.

Aos meus dois pets, Bolt e Poty, pela alegria que me proporcionam nos momentos que mais preciso, meus fiéis amigos para qualquer tempo.

Aos meus irmãos, Hélio, Marinalva, José Luís, Ednalva, Francys e Lucinha, pelo companheirismo, mensagens de apoio e pela união nas horas necessárias.

Ao meu grande e saudoso mestre e amigo, Francisco das Chagas Azevedo Ferreira (Chico Balula), pelos ensinamentos diários de uma convivência de mais de 13 (treze) anos de trabalho, e por isso, eternamente em minha memória.

Ao meu orientador, professor Luís Felipe Pinto Heilmann, pela receptividade e empolgação com que aceitou o convite de me orientar nesse momento tão importante.

Aos demais professores do Curso de Direito da FACEM que contribuíram para a elaboração deste trabalho.

Agradeço, ainda, a todos os colegas de curso que, de uma forma ou de outra me auxiliaram nessa jornada constante que é a busca do conhecimento.

RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo demonstrar as implicações no direito de privacidade provocadas pela novel Lei nº 12.965 de 23 de abril de 2014 – o Marco Civil da Internet (MCI) – enfatizando a repercussão na responsabilidade civil dos provedores, para tanto, inicialmente traremos alguns contexto histórico da Internet no mundo e posteriormente no Brasil, traçaremos os pontos de contato entre o Direito e a Internet onde abordaremos os fatos relevantes que motivaram a regulação do uso da Internet no território nacional. Faremos uma abordagem sintética de toda a Lei do Marco Civil, seus princípios, fundamentos e objetivos além dos direitos e deveres dos usuários. Logo após nos aprofundaremos na temática do direito à privacidade do usuário a luz da Constituição Federal e do MCI e o seu aparente conflito com o princípio da liberdade de expressão, delimitando quais os seus limites. Discutiremos a aplicabilidade do direito ao esquecimento como forma concretude do principio da privacidade no ordenamento jurídico pátrio, por fim debateremos sobre a responsabilização civil dos provedores elencados no MCI, e em que situações estes podem ou não serem responsabilizados.

Palavras-chave: Marco Civil da Internet. Privacidade. Responsabilidade Civil

ABSTRACT

The purpose of this paper is to demonstrate the implications of the right of privacy caused by the new Law No. 12,965 of April 23, 2014 - the Civil Rights Framework for Internet (MCI) - emphasizing the repercussion on civil liability of providers. therefore, we will initially bring historical context of the Internet in the world and later in Brazil, we will draw the points of contact between the Law and the Internet where we will address the relevant facts that motivated the regulation of the use of the Internet in the national territory. We will make a synthetic approach to the entire Civil Framework Law, its principles, foundations and objectives beyond the rights and duties of users. Soon after we will delve into the theme of the user's right to privacy in light of the Federal Constitution and the MCI and its apparent conflict with the principle of freedom of expression, delimiting the limits. We will discuss the applicability of the right to be forgotten as a way concreteness of the principle of privacy in the national legal order, finally we will discuss about the civil liability of the providers listed in MCI, and in what situations they may or may not be held accountable.

Keywords: Civil Rights Framework for Internet. Privacy. Civil responsibility

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 1 – mapa inicial da ARPANET	12
Figura 2 – A evolução da ARPANET.....	13

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 - Dados gerais do MCI, por fase.....	22
--	----

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ARPA	Advanced Research Project Agency
ARPANET	Advanced Research Project Agency Network
CDC	Código de Defesa do consumidor
CEJ/CJF	Comissão de Estudos do Judiciário do Conselho de Justiça Federal
CRFB	Constituição da República Federativa do Brasil
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente
FAPESP	Fundação de Amparo à Pesquisa de São Paulo
LMCI	Lei do Marco Civil da Internet
LNCC	Laboratório Nacional de Computação Científica
MCI	Marco Civil da Internet
MIT	Massachusetts Institute of Technology
PL	Projeto de Lei
PSA	Provedor de Serviço de Acesso
PSO	Provedor de Serviço de Online
RNP	Rede Nacional de Pesquisa
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TCP/IP	Transmission Control Protocol / Internet Protocol
UFRJ	Universidade Federal do Rio de Janeiro
URL	Uniform Resource Locator
URSS	União das Repúblicas Socialista Soviética
WWW	World Wide Web

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	13
2	A INTERNET – CONTEXTO HISTÓRICO.....	15
2.1	O início da internet no mundo.....	15
2.2	A internet no Brasil.....	17
3	A INTERAÇÃO DO DIREITO COM A INTERNET.....	18
3.1	Fatos relevantes que motivaram a regulamentação da Internet.....	19
4	O MARCO CIVIL DA INTERNET – (LEI 12.965 DE 23 DE ABRIL DE 2014).....	21
4.1	A participação popular no processo de formação do Marco Civil.....	22
4.2	A estrutura da Lei 12.965/2014 (Marco Civil da Internet).....	23
4.2.1	Das Disposições preliminares do MCI.....	23
4.2.2	O direitos e garantias dos usuários.....	26
4.2.3	A provisão de conexão e de aplicações da internet.....	28
4.2.4	A atuação do Poder Público no MCI.....	29
4.2.5	Disposições Finais do MCI.....	30
5	O DIREITO À PRIVACIDADE NO MARCO CIVIL DA INTERNET.....	33
5.1	Liberdade de expressão x privacidade do usuário.....	34
5.2	O direito ao esquecimento no MCI.....	37
5.3	Decreto n. 8.771 de 11 de maio de 2016 (regulamentação do Marco Civil da Internet).....	40
6	A RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL DO PROVEDORES.....	44
6.1	Provedores – conceito.....	44
6.2	Provedores – classificação.....	44
6.3	Responsabilização dos provedores de conexão.....	46
6.4	Responsabilização dos provedores de aplicação.....	47
6.4.1	Provedores de mecanismo de busca.....	50
6.5	Competência.....	51
6.6	A notificação ao usuario do conteúdo indisponibilizado.....	52
7	Considerações finais.....	53
	REFERÊNCIAS.....	55

1 INTRODUÇÃO

A internet revolucionou o mundo com o seu surgimento entre as décadas de 60 e meados de 70. Desde então, cada vez mais a distância entre os povos tem diminuído. Eventos e acontecimentos são acompanhados em tempo real pelos internautas. Com a internet as economias nacionais se globalizaram, novas formas de interação humana e como estes vivem em comunidades se modificaram. Estamos vivendo a era digital, das comunidades virtuais, das redes sociais, do WhatsApp, do Facebook, Instagram, Telegram, etc.

Com toda essa gama de facilidades a disposição, tornou-se cada vez maior a disponibilização de dados relativos aos usuários na grande rede, muitas das vezes postadas em redes sociais, em outras, pelo preenchimento de formulários no momento da compra online ou pela adesão à um serviço ou aplicativo. Como a internet é um meio concebido para não esquecimento, tais dados muitas das vezes podem ser utilizados sem a devida autorização de seu titular.

O Direito, como um meio de controle e de pacificação social, não poderia ficar alheio a essas mudanças, afinal, se não tivermos normas que regulem as condutas humanas e consequentemente o bom uso da internet, estaremos abrindo caminho para as arbitrariedades, injustiças e a insegurança social e jurídica. Assim como ocorre na vida real, as condutas humanas, devem de ser reguladas no meio digital.

No Brasil, tal regulação se deu de forma mais marcante, com a criação da Lei 12.965, de 23 de abril de 2014, conhecida como “Marco Civil da Internet” ou ainda, “Constituição da Internet”, cujo os princípios basilares que o norteia são: a neutralidade da rede, a liberdade de expressão, e por fim, a privacidade dos usuários. Note-se, portanto, que esses dois últimos estão no rol dos direitos fundamentais elencados no art. 5º da Constituição Federal do Brasil, mas precisamente nos incisos IV e X.

Em uma análise preliminar, parece-nos estarmos diante de um conflito aparente da norma, pois como garantir ao mesmo tempo a neutralidade dos dados e da rede, a liberdade de expressão, sem violar o direito à privacidade e intimidade do usuário? Mas como veremos, este conflito é apenas aparente.

Neste trabalho nos ocuparemos, mas detidamente com as implicações que Lei nº 12.965/2014 trouxe ao direito à privacidade do usuário da Internet, com enfoque na responsabilização civil dos provedores a luz da Constituição Federal e leis correlatas.

Inicialmente faremos uma contextualização do surgimento da Internet e como ela se desenvolveu nos Estados Unidos e ganhou proporção mundial posteriormente.

No capítulo 3 abordaremos a interação do Direito com a Internet, e como este último ganhou relevância social suficiente para despertar o interesse do primeiro.

Por seu turno, no capítulo 4 discutiremos como se deu o processo legislativo de criação do projeto de lei inovador do Marco Civil da Internet, no qual comentaremos a participação maciça da sociedade civil na elaboração do texto final. Descreveremos de forma sintética a estruturação deste diploma normativo, perpassando pelos fundamentos, princípios, objetivos, direitos e garantias dos usuários e tantos outros temas relevantes do MCI.

No capítulo seguinte adentramos nas nuances do direito de privacidade a luz da Lei nº 12.965/2014, as tensões entre a liberdade de expressão e o direito à privacidade, abordaremos temas polêmicos como o direito ao esquecimento e sua aplicabilidade no ordenamento jurídico pátrio, teceremos comentários ainda sobre o Decreto 8.771/2016 que regulamentou alguns pontos do MCI.

Por fim, abordaremos a responsabilização civil dos provedores, diante da violação do direito à privacidade do usuário, bem como por conteúdos gerados por terceiros.

Assim, espera-se com este trabalho, contribuir para uma discussão positiva em torno do Marco Civil da Internet e suas implicações no direito à privacidade.

2 A INTERNET – CONTEXTO HISTÓRICO

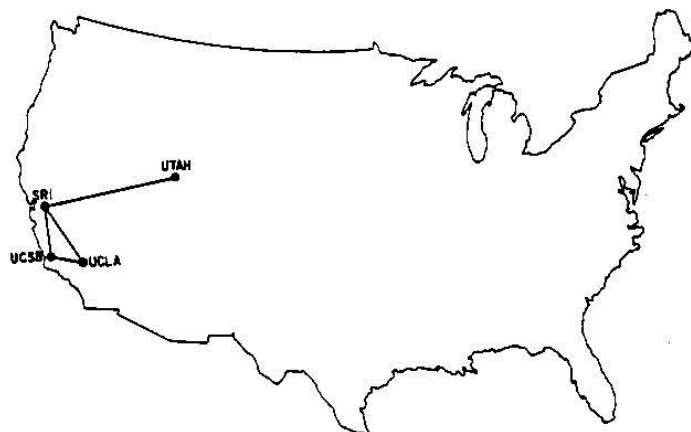
2.1 O início da internet no mundo

Data-se do final da década de 60 e meados da década de 70 o surgimento da internet. Isto devido à bipolarização mundial criada após o fim da Segunda Grande Guerra, pelas duas maiores nações vencedoras – Estados Unidos e a extinta URSS (União das Repúblicas Socialistas Soviéticas) em um momento que ficou conhecido como “Guerra Fria”. Os Estados Unidos, ao perceber o poder das comunicações, passou a desenvolver um projeto militar que distribuiria e permitiria a troca de informações e dados sensíveis através de diversos pontos pelo Pentágono, tudo no intuito de que, se fosse atacado, estas informações não estariam perdidas, surge então a ARPANET, desenvolvida pela ARPA (Advanced Research Project Agency) cujo um dos maiores colaboradores para seu desenvolvimento foi o engenheiro Joseph Licklider do Instituto de Tecnologia de Massachusetts (siga em inglês MIT), que já nesta época falava em uma “rede intergaláctica” de computadores.

Frise-se que neste momento, o termo “Internet” ainda não existia, e seu fim era exclusivamente militar.

Pouco tempo depois mudou-se o conceito de uma rede puramente militar, para uma rede que além do uso bélico, também compartilhasse informações e conhecimentos científicos entres as universidades e centros de pesquisa americanas. Sendo no seu embrião interligadas as Universidades da Califórnia em Los Angeles e Santa Bárbara, o Instituto de Pesquisa de Stanford e a Universidade de Utah, conforme se ver na ilustração abaixo:

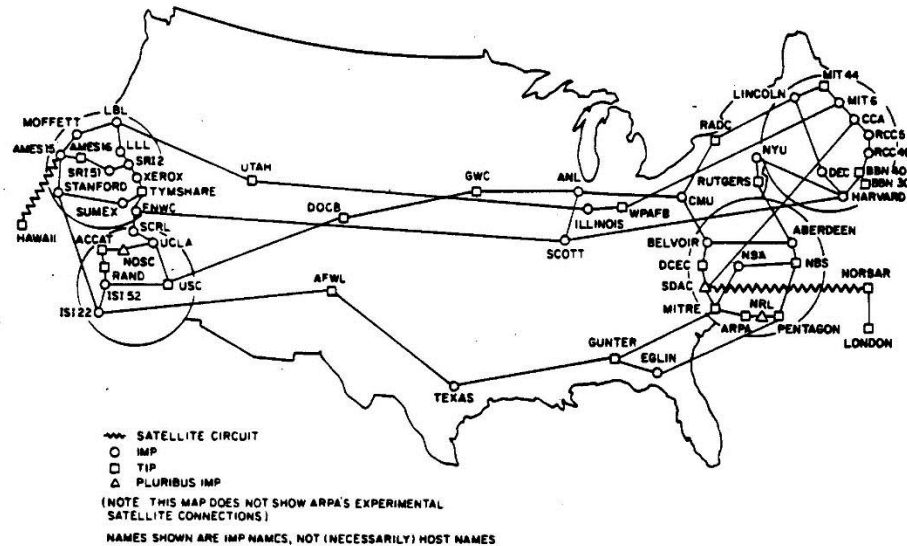
Figura 1 – mapa inicial da ARPANET



Fonte: ARPANET maps

Aproximadamente uma década depois a quantidade de centro de pesquisas e Universidades já conectadas a ARPANET já teria mais que quadruplicado e interligado praticamente todo o território americano, como mostra a figura abaixo:

Figura 2 – A evolução da ARPANET



Fonte: ARPANET maps

Digno de registro é o início do próprio termo “Internet” que foi atribuído ao matemático americano Vinton Gray Cerf, - um dos fundadores do protocolo TCP/IP, que em meados de 1971 juntamente com sua equipe tentaram conectar redes diferente em um processo denominado “internetworking” que depois foi abreviado para “internet” e que daí ficou imortalizado.

Vale também destacar que somente em 1989 é que surgiu o famoso “www”, acrônimo de “World Wide Web”, tornando as páginas mais dinâmicas, fazendo com que a Internet se tornasse mais popular e atrativa aos usuários, conforme descreve Correia (2000, p. 11, apud WATFE, 2006, p. 13):

A www é a principal responsável pela popularização da Internet, conciliada ao desenvolvimento dos navegadores, ofereceu aos usuários aquilo que mais apreciavam: a utilização da imagem, som e movimento, em vez da melancolia do texto puro [...] é um conjunto de padrões e tecnologias que possibilitam a utilização da Internet por meio dos programas navegadores, que por sua vez tiram todas as vantagens desse conjunto de padrões e tecnologia pela utilização do hipertexto e suas relações com a multimídia, como som e imagem.

Com a dinamicidade adquirida pela grande rede, estava pronto todos os ingredientes capazes de transformar a Internet um grande sucesso, bem como a conquista de adeptos da ideia da uma rede mundial de computadores, inclusive no Brasil, como veremos adiante.

2.2 A internet no Brasil

No Brasil o processo de implementação da Internet, não se deu de forma diferente ao que aconteceu nos Estados Unidos, também aqui tudo começou com a interligação das universidades.

Os primeiros centros de pesquisas e Universidades a se interligarem com as redes de pesquisas americanas, foram o LNCC (Laboratório Nacional de Computação Científica) seguido no mesmo ano pela FAPESP (Fundação de Amparo à Pesquisa de São Paulo). No ano seguinte, 1989 foi a vez da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ).

No ano de 1992 inaugura-se a RNP (Rede Nacional de Pesquisa) subsidiada pelo Ministério da Ciência e Tecnologia, interconectando mais de 600 instituições a Internet.

Outro fato marcante, se deu no ano de 1995, quando através de uma Portaria conjunta do Ministério das Comunicações e o Ministério de Ciência e Tecnologia, criou-se a figura do provedor de acesso (privado) e autorizou-se a operação comercial de planos de acesso à Internet.

Assim, da década de 90 até os dias atuais, a Internet evoluiu a passos largos e consolidou-se no Brasil e em todo o globo, sendo hoje considerada pela ONU um direito fundamental (Resolução da Comissão de Direitos Humanos A/HRC/32/L.20 de 27 junho de 2016) e objeto de Proposta de Emenda Constitucional com o mesmo fim no Brasil, de modo que hoje seria impensável a vida das sociedades sem a Internet.

3 A INTERAÇÃO DO DIREITO COM A INTERNET

O direito como um meio de controle social, sempre interagiu com os aspectos comportamentais da sociedade, diante disso, quando um fato social se torna relevante juridicamente, este devem ser regulados. Segundo Pinheiro (2013), quando se constata uma mudança da sociedade, haverá uma necessidade de o direito também mudar. E estas mudanças nunca antes se deu de forma tão rápida e dinâmica. Salienta Watfer (2006, p. 17) que:

Constantes mudanças fazem parte do processo evolutivo das pessoas e das sociedades. Em relação às formas de comunicação a sociedade moderna evoluiu da pedra talhada ao papel, da pena com tinta ao tipógrafo, do código Morse à localização por GPS (Global Positioning System), da carta ao e-mail, do telegrama à videoconferência.

Diante disso os profissionais do direito não podem ficar à margem dessas mudanças. Torna-se necessário um maior aprofundamento sobre o tema para que se possa entender os reflexos dessas alterações no direito e saber como adequadamente aplica-las. Leonardi (2011, p.29), assevera, com propriedade, que:

Estamos vivendo um momento de transição. A quase totalidade dos operadores do Direito ainda não está suficientemente familiarizada com a Internet, razão pela qual o estudo dos temas jurídicos envolvendo a Rede ainda fica a cargo de especialistas com maior afinidade com a informática e que lidam com a Internet em seu cotidiano pessoal e profissional. No entanto, se desejamos que a nova fronteira digital se torne realmente civilizada, precisamos compreender como o sistema jurídico deve ser aplicado a esse novo domínio da interação humana.

Leonardi (2011) explica ainda que essa nova realidade fez com que muitas universidades renomadas no mundo criassem centros de estudos voltados à análise das implicações jurídicas que a internet provocara. Ele cita como exemplos as Universidades Harvard, Stanford e Yale nos Estados Unidos, além de universidades no Canada, Inglaterra e até mesmo no Brasil.

Vemos então, que a Internet por ser um veículo de comunicação em massa, esta ganhou o interesse do Direito. É o que podemos constatar das palavras de Watfer (2006, p. 19), para quem “A necessidade de proteger os direitos do cidadão ganha maior razão na sociedade massificada de consumo, pois os dados pessoais do indivíduo começam a possuir valor econômico e possibilidade de comercialização. ”

3.1 Fatos relevantes que motivaram a regulamentação da Internet

Não são poucos os eventos que fizeram com que os governos, em especial o brasileiro, bem como a sociedade civil organizada, refletisse sobre uma forma de dar segurança jurídica a utilização da grande rede. Os mais comuns deles fazem parte da seara criminal ou penal, mas também temos os casos que repercutem no campo cível. Quem não lembra do caso Carolina Dieckmann, que teve suas fotos íntimas publicadas, ou mesmo os casos revelados diariamente nos jornais de anônimos que têm suas vidas invadidas por injúria, tanto racial, como religiosa. Podemos ainda lembrar um caso emblemático, que teve repercussão tanto nacional e internacional – estamos falando do caso Edward Snowden, que revelou um esquema de espionagem mundial feito pelos Estados Unidos através na NSA (Agência Nacional de Segurança americana), tendo como vítima, inclusive, a então Presidente Dilma Rousseff, sendo este último caso, um dos principais motivos para que o governo brasileiro e o congresso nacional, acelerassem o projeto de lei do Marco Civil da Internet, como veremos em capítulo posterior.

Além dos fatos supracitados, Pinheiro (2013, p. 48) menciona outros dois momentos marcantes, a saber:

Dois fatos históricos foram essenciais para o amadurecimento de várias questões jurídicas que serão apresentadas no âmbito da sociedade brasileira: 1990, ano da criação do primeiro Código Brasileiro de Defesa do Consumidor, e 1995, quando o Ministério das Comunicações publicou a Norma 004, que regula o uso de meios de rede pública de telecomunicações para o provimento e a utilização de serviços de conexão à Internet, marcando o nascimento comercial do sistema no País. Esses dois fatos colocam o Brasil em plenas condições de acompanhar as transformações mundiais no mesmo passo que as nações de ponta[...] a criação de uma consciência do consumidor e a entrada da Internet nas residências foram essenciais para que pudéssemos construir um pensamento jurídico sustentável, com base em padrões de conduta vivenciados na experiência de problemas práticos e de soluções que já vêm sendo aplicadas, algumas boas e outras a serem ainda aperfeiçoadas.

Frise-se de passagem que regulamentação não significa necessariamente limitação, mas sim, maior proteção ao próprio indivíduo que usa a internet, quer seja a trabalho ou mesmo com fins recreativo, além de dar maior segurança jurídica as empresas e empreendedores que utilizam a grande rede como canal para a concretização de seus objetivos.

Assim, diante dessas inovações sociais, vários diplomas normativos surgiram com o fito, como já dissemos anteriormente, de dar maior paz social e segurança jurídica ao meio digital. Citamos como exemplos: A Lei nº 12.735/2012 (Lei Azeredo); Lei nº 12.737/2012 (Lei Carolina Dieckmann); Decreto nº 7.962/2013 que regulamenta o comércio eletrônico; Além da

Lei nº 12.965/2014 (Lei do Marco Civil da Internet). As duas primeiras leis tratam de matéria penal, enquanto que as duas últimas, cível.

Neste trabalho não nos aprofundaremos sobre as normas de cunho penal, mas apenas naquelas que repercutem no campo cível, mas especificamente no Marco Civil da Internet do qual passaremos a mencionar somente por MCI.

4 O MARCO CIVIL DA INTERNET – (LEI 12.965 DE 23 DE ABRIL DE 2014)

Como já dissemos, o MCI surgiu, ou melhor, tomou folego após o caso de espionagem revelado por Edward Snowden. O Brasil se viu desprotegido, juridicamente para responder à altura a este caso. Naquele momento, os telejornais e impressos de circulação nacional davam conta que a Presidente Dilma Rousseff pretendia levantar a polêmica inclusive nas Nações Unidas, juntamente com Ângela Merkel, Primeira Ministra Alemã, que também foi alvo da NSA.

Lemos (2014, p. 3) relata que:

Naquele momento, a proposta mais séria e completa de reação do Estado brasileiro consistiria no Marco Civil da Internet, projeto de lei que se encontrava então pendente de análise – para não dizer meramente engavetado – na Câmara dos Deputados havia quase dois anos.

Além do caso de espionagem internacional, o MCI foi fruto também, da reação da sociedade ao projeto de lei Azeredo (nome dado em homenagem à seu defensor e relator na Câmara dos Deputados), que pretendia criminalizar várias condutas dos usuários, como bem demonstra Lemos (2014, p. 4):

[...] o Marco Civil surgiu como alternativa à chamada “Lei Azeredo” projeto de lei que propunha o estabelecimento de uma ampla legislação criminal para a internet[...] A percepção de um amplo espectro da sociedade brasileira é que a Lei Azeredo, se aprovada, provocaria um grande retrocesso no ambiente regulatório da internet no país.

Com uma redação ampla demais, ela transformava em crimes condutas comuns na rede, praticadas por milhões de pessoas. Por exemplo, criminalizava práticas como transferir as músicas de um iPod de volta para o computador. Ou, ainda, criminalizava práticas como desbloquear um celular para ser usado por operadoras diferentes[...] Se aprovada como proposta, aquela lei significaria um engessamento da possibilidade de inovação no país. Seria uma lei que nos engessaria para sempre como consumidores de produtos tecnológicos, criminalizando diversas etapas necessárias para a pesquisa, inovação e produção de novos serviços tecnológicos.

Assim, começou um amplo debate, envolvendo diversos atores sociais em busca de um marco regulatório de direitos civis na internet, voltado aos usuários, empresas e o próprio poder público. Nesse tocante, o MCI, inovou e inaugurou uma nova forma de participação popular no processo legislativo, utilizando-se da própria internet para esse fim.

4.1 A participação popular no processo de formação do Marco Civil

O MCI foi a primeira lei brasileira que teve como principal plataforma de debate a própria internet, tendo uma ampla participação popular, com sugestões e críticas advindas das mais variadas aplicações e redes sociais, de Facebook a twitter.

Segundo Steibel (2014, p. 20):

O uso de consultas públicas no processo de decisão governamental é uma prática recorrente no Poder Executivo, estando regulamentada no Brasil em legislação específica (D 4.174/2000). No entanto, realizar uma consulta pública para além de espaços físicos em Brasília, com a ajuda de uma URL pública e aberta, formalmente configurada como mecanismo de direito administrativo, até o MCI era algo inédito no país.

No ano de 2009 o MCI começou a ser construído a partir da liberação da consulta pública aos usuários e em meados de 2010 teve uma segunda rodada de contribuições através do portal e-Democracia da Câmara dos Deputados. Somando-se as duas rodadas de consultas, a construção do projeto de lei teve aproximadamente 1500 contribuições, é o que se constata através da tabela abaixo:

Tabela 1 – Dados gerais do MCI, por fase

	1ª Fase		2ª Fase		Total	
	#	%	#	%	#	%
Número de contribuições recebidas	623	0,21	884	0,58	1.507	0,33
Duração da consulta, em dias	99		52		151	
Média de comentários por dia	6,3		17,0		10,0	
<i>Quantidade de autores</i>	127		160		267	
<i>Quantidade de artigos/temas sob consulta</i>	24		103		127	

Fonte: STEIBEL (2014)

O resultado de todas as contribuições e sugestões, foi um projeto de lei com ampla participação popular, inovando e contribuindo para uma nova forma de processo legislativo inaugurado a partir do MCI.

Em 2014 o projeto de lei foi aprovado, surgindo no ordenamento jurídico pátrio a Lei 12.965/2014, lei que passaremos a detalhar a seguir.

4.2 A estrutura da Lei 12.965/2014 (Marco Civil da Internet)

A Lei 12.965 de 23 de abril de 2014 estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil, está disposta em 32(trinta e dois) artigos, distribuídos em 5(cinco) capítulos onde:

No primeiro capítulo temos as disposições preliminares, compreendendo os artigos 1º ao 6º, que estabelece os fundamentos, princípios e objetivos, esclarece algumas definições usada na Lei, bem como o meio de interpretação da mesma;

O segundo capítulo que engloba os artigos 7º e 8º, institui os direitos bem como as garantias dos usuários na internet;

Já o terceiro capítulo está voltado, em sua maior parte, aos provedores nos seus diversos seguimentos (conexão, aplicação, conteúdo, etc.) e compreende os artigos 9º ao 23, sendo que os dois últimos artigos (22 e 23), descrevem a requisição judicial de registros, quando os interessados podem pedir, quais os requisitos a serem preenchidos, sob pena de inadmissibilidade e quais as providencias a serem adotada pelo juiz diante do caso concreto;

O quarto capítulo, intitulado “Da atuação do Poder Público” descreve as diretrizes dirigidas a todos os entes da federação, na busca da promoção da cidadania, cultura, educação, desenvolvimento social, tudo, através do meio digital e está disposto nos artigos 24 ao 28;

Por fim, o quinto e último capítulo, compreendendo os artigos 29, 30, 31 e 32, descrevem as disposições finais, com comando à todos os atores sociais envolvidos pela lei e estabelece a vigência da mesma.

Neste trabalho nos ocuparemos mais detidamente dos artigos que tratam da privacidade dos usuários, bem como da responsabilização dos servidores pela salvaguarda dos respectivos registros de acesso. Passemos, então, pelos capítulos do MCI.

4.2.1 Das Disposições preliminares do MCI

O artigo 1º do MCI, prescreve que “ Esta Lei estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil e determina as diretrizes para atuação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em relação à matéria. ” (BRASIL, 2014), trata-se, portanto, de norma definidora das finalidades da legislação, determinando quem são atores sociais que estão abrangidos por ela.

Jesus e Milagre (2014, p. 18), comentando a respeito, leciona que:

Importante mencionar que no Brasil não existia lei específica que tratasse dos deveres dos provedores de acesso, aplicações e dos direitos dos usuários. Questões submetidas ao Judiciário comumente apresentavam decisões contraditórias e eram julgadas com base na aplicação do Código Civil Brasileiro, Código de Defesa do Consumidor e outras legislações existentes.

Já o artigo 2º da Lei 12.965 de 2014, elenca os seus fundamentos norteadores, colocando em destaque no *caput* a liberdade de expressão, senão vejamos:

Art. 2- A disciplina do uso da internet no Brasil tem como fundamento o respeito à liberdade de expressão, bem como:
 I - o reconhecimento da escala mundial da rede;
 II - os direitos humanos, o desenvolvimento da personalidade e o exercício da cidadania em meios digitais;
 III - a pluralidade e a diversidade;
 IV - a abertura e a colaboração;
 V - a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; e
 VI - a finalidade social da rede. (BRASIL, 2014).

Importante ressaltar que, a liberdade de expressão faz parte do rol dos direitos e deveres individuais e coletivos elencados no 5º da CRFB/88, mais precisamente, no inciso IV, *in verbis*: “IV – é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;”, demonstrando, com isso, total harmonia com os comandos constitucionais, e com o tendente movimento conhecido como “constitucionalização do direito civil”.

Encontramos ainda, no mesmo artigo, outros fundamentos importantes, como: o reconhecimento da escala mundial da rede (que nada mais é do que o reconhecimento que a Internet não é propriedade de uma única nação, mas fruto de um esforço mundial), sem falar no papel desempenhado hoje pela grande rede no desenvolvimento da personalidade do cidadão. A Internet é ainda um importante veículo fomentador da pluralidade e diversidade, promovendo também oportunidade de negócios inovadores, incentivando com isso a livre concorrência e enfatizando o caráter social da *web*.

O artigo 3º do MCI, por sua vez, enumera explicitamente os princípios que devem nortear toda a Lei, e está assim disposto:

Art. 3º A disciplina do uso da internet no Brasil tem os seguintes princípios:
 I - garantia da liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento, nos termos da Constituição Federal;
II - proteção da privacidade;
 III - proteção dos dados pessoais, na forma da lei;
 IV - preservação e garantia da neutralidade de rede;
 V - preservação da estabilidade, segurança e funcionalidade da rede, por meio de medidas técnicas compatíveis com os padrões internacionais e pelo estímulo ao uso de boas práticas;
 VI - responsabilização dos agentes de acordo com suas atividades, nos termos da lei;
 VII - preservação da natureza participativa da rede;

VIII - liberdade dos modelos de negócios promovidos na internet, desde que não conflitem com os demais princípios estabelecidos nesta Lei.

Parágrafo único. Os princípios expressos nesta Lei não excluem outros previstos no ordenamento jurídico pátrio relacionados à matéria ou nos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte. (grifo nosso). (BRASIL,2014).

Em uma primeira análise, pela leitura do artigo supra, podemos vislumbrar uma antinomia da norma, pois como podemos conceber como fundamento a liberdade de expressão, e ao mesmo tempo estabelecer como princípio, a proteção a privacidade? Veremos em um momento posterior, que se trata apenas de mero conflito aparente e que o binômio liberdade de expressão x proteção a privacidade podem harmoniosamente conviverem no mesmo ordenamento jurídico.

Segundo Jesus e Milagre (2014, p. 22):

Ao proteger a privacidade, o Marco Civil põe a salvo toda e qualquer informação textual ou audiovisual que seja considerada privada. Além de proteger a privacidade em geral, o Marco Civil dá ênfase à proteção dos dados pessoais, informações que podem identificar uma pessoa e que comumente são utilizadas ou requeridas pelos provedores de acesso à internet ou provedores de serviços no Brasil.

Até hoje, não se dispunha de uma legislação que protegesse o cidadão em face da violação de sua privacidade ou dados pessoais. Com o Marco Civil, empresas ou prestadores poderão ser responsabilizados.

Demonstrando-se assim, a relevância dada pelo MCI, à salvaguarda da privacidade do usuário, ao fazer uso da internet no Brasil.

Por seu turno, o art. 5º do MCI, revela-se um verdadeiro glossário de termos técnico utilizados pelo legislador na elaboração da Lei, assim descritos:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - internet: o sistema constituído do conjunto de protocolos lógicos, estruturado em escala mundial para uso público e irrestrito, com a finalidade de possibilitar a comunicação de dados entre terminais por meio de diferentes redes;

II - terminal: o computador ou qualquer dispositivo que se conecte à internet;

III - endereço de protocolo de internet (endereço IP): o código atribuído a um terminal de uma rede para permitir sua identificação, definido segundo parâmetros internacionais;

IV - administrador de sistema autônomo: a pessoa física ou jurídica que administra blocos de endereço IP específicos e o respectivo sistema autônomo de roteamento, devidamente cadastrada no ente nacional responsável pelo registro e distribuição de endereços IP geograficamente referentes ao País;

V - conexão à internet: a habilitação de um terminal para envio e recebimento de pacotes de dados pela internet, mediante a atribuição ou autenticação de um endereço IP;

VI - registro de conexão: o conjunto de informações referentes à data e hora de início e término de uma conexão à internet, sua duração e o endereço IP utilizado pelo terminal para o envio e recebimento de pacotes de dados;

VII - aplicações de internet: o conjunto de funcionalidades que podem ser acessadas por meio de um terminal conectado à internet; e

VIII - registros de acesso a aplicações de internet: o conjunto de informações referentes à data e hora de uso de uma determinada aplicação de internet a partir de um determinado endereço IP. (BRASIL, 2014).

A necessidade de um artigo como este, dar-se ao fato de o Marco Civil ser uma lei recheada de termos técnicos e que poderiam gerar dúvidas, se estes termos não fossem devidamente esclarecidos.

Finalizando as Disposições Preliminares, encontramos o artigo 6º que trata da forma de interpretação do diploma legal, *in verbis*:

Art. 6º Na interpretação desta Lei serão levados em conta, além dos fundamentos, princípios e objetivos previstos, a natureza da internet, seus usos e costumes particulares e sua importância para a promoção do desenvolvimento humano, econômico, social e cultural. (BRASIL, 2014).

Considerando-se que o MCI, incorpora-se ao ordenamento jurídico existente, nada mais óbvio, do que o estabelecimento de regras hermenêuticas de interpretação da norma, sanando-se possíveis lacunas que possam vir a existir.

A esse respeito, leciona Jesus e Milagre (2014, p. 29) que:

Já existem entendimentos solidificados em primeira instância e em Tribunais Superiores. Até mesmo no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça é possível identificar entendimentos sobre litígios de internet. Este entendimento não deverá ser desprezado pelo Marco Civil da internet, a menos que com ele conflite. Além disso, os usos e costumes no Brasil deverão ser considerados, quando tratarmos da interpretação do Marco Civil. Só não se poderá permitir que provedores aleguem usos e costumes para relativizar suas responsabilidades trazidas com esta nova legislação, como o estrito respeito à privacidade dos cidadãos.

4.2.2 O direitos e garantias dos usuários

O capítulo II do MCI, inaugura o rol de direitos e garantias dos usuários da internet, já no seu Art. 7º, inciso I, encontramos uma das mais relevantes regras para o nosso trabalho, trata-se do direito à privacidade do usuário e sua devida indenização por dano material e moral decorrente de sua violação, além de tanto outros que merecem nossa atenção, senão vejamos:

Art. 7º O acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania, e ao usuário são assegurados os seguintes direitos:

I - Inviolabilidade da intimidade e da vida privada, sua proteção e indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

II - inviolabilidade e sigilo do fluxo de suas comunicações pela internet, salvo por ordem judicial, na forma da lei;

III - inviolabilidade e sigilo de suas comunicações privadas armazenadas, salvo por ordem judicial;

IV - não suspensão da conexão à internet, salvo por débito diretamente decorrente de sua utilização;

- V - manutenção da qualidade contratada da conexão à internet;
- VI - informações claras e completas constantes dos contratos de prestação de serviços, com detalhamento sobre o regime de proteção aos registros de conexão e aos registros de acesso a aplicações de internet, bem como sobre práticas de gerenciamento da rede que possam afetar sua qualidade;
- VII - não fornecimento a terceiros de seus dados pessoais, inclusive registros de conexão, e de acesso a aplicações de internet, salvo mediante consentimento livre, expresso e informado ou nas hipóteses previstas em lei;
- VIII - informações claras e completas sobre coleta, uso, armazenamento, tratamento e proteção de seus dados pessoais, que somente poderão ser utilizados para finalidades que:
- a) justifiquem sua coleta;
 - b) não sejam vedadas pela legislação; e
 - c) estejam especificadas nos contratos de prestação de serviços ou em termos de uso de aplicações de internet;
- IX - consentimento expresso sobre coleta, uso, armazenamento e tratamento de dados pessoais, que deverá ocorrer de forma destacada das demais cláusulas contratuais;
- X - exclusão definitiva dos dados pessoais que tiver fornecido a determinada aplicação de internet, a seu requerimento, ao término da relação entre as partes, ressalvadas as hipóteses de guarda obrigatória de registros previstas nesta Lei;
- XI - publicidade e clareza de eventuais políticas de uso dos provedores de conexão à internet e de aplicações de internet;
- XII - acessibilidade, consideradas as características físico-motoras, perceptivas, sensoriais, intelectuais e mentais do usuário, nos termos da lei; e
- XIII - aplicação das normas de proteção e defesa do consumidor nas relações de consumo realizadas na internet. (grifo nosso). (BRASIL, 2014)

De plano já conseguimos, após uma breve leitura dos incisos acima, observar uma maior atenção do legislador, quanto a privacidade, à inviolabilidade do sigilo das comunicações, dos dados dos usuários, bem como a proibição de fornecimento à terceiro de seus dados, salvo se expressamente consentido pelos usuários, tudo que normalmente não acontece no dia a dia da nossa interação com a internet. Frise-se ainda, que salvo por motivos previsto em lei, ou autorização judicial, tais direito não podem de forma alguma ser violado.

Comentando este artigo e seus incisos, Jesus e Milagre (2014, p. 34) fazem duas importantes observações, a primeira diz respeito à interrupção dos serviços de internet (inciso IV), já a segunda, sobre a manutenção da qualidade dos serviços (inciso V), conforme veremos a seguir:

A suspensão da conexão à internet, que não seja por motivo de débito decorrente de sua utilização, é violação a direitos dos usuários, sendo cabível reparação por danos morais e materiais decorrentes e comprovados.

No que tange à qualidade e velocidade de tráfego de internet, o Marco Civil estabelece um importante direito aos usuários: a manutenção da qualidade contratada de conexão à internet. Ou seja, no Brasil, é um direito do usuário que sua velocidade contratada seja igual à sua velocidade constatada.

Um inciso inovador, no que diz respeito aos direitos dos usuários é o inciso X, do artigo em comento, que trata da exclusão dos dados do usuário definitivamente, salvo quando a guarda destes registros estiverem cobertos por lei.

Mais uma vez, mostrando o caráter inovador do MCI, o art. 8º institui regras de cláusula contratuais ligadas a internet no Brasil, ao mencionar que:

Art. 8º A garantia do direito à privacidade e à liberdade de expressão nas comunicações é condição para o pleno exercício do direito de acesso à internet.
Parágrafo único. São nulas de pleno direito as cláusulas contratuais que violem o disposto no caput, tais como aquelas que:
I - impliquem ofensa à inviolabilidade e ao sigilo das comunicações privadas, pela internet; ou
II - em contrato de adesão, não ofereçam como alternativa ao contratante a adoção do foro brasileiro para solução de controvérsias decorrentes de serviços prestados no Brasil. (BRASIL, 2014).

Significa dizer que, no Brasil, com o advento do MCI, os contratos voltados ao uso da internet que estipulem cláusulas de eleição de foro em outro país senão o Brasil, o que impliquem em ofensa a inviolabilidade e ao sigilo das comunicações privadas, são nulas de pleno direito.

Neste sentido, Jesus e Milagre (2014, p. 38):

No Brasil, a grande maioria dos provedores estrangeiros de aplicações de internet estabeleciam como foro para solução de controvérsias o dos países em que foram constituídos. E essa era uma agressão grave por dois fatores: a) permitia que os provedores cooperassem com seus governos no fornecimento de dados de estrangeiros, ou mesmo no intercâmbio não autorizado de dados; b) diante de uma controvérsia, permitia ao provedor alegar que não estava sob a legislação brasileira, nada podendo responder por processos no Brasil.

4.2.3 A provisão de conexão e de aplicações da internet

O capítulo III da Lei 12.965/2014, inicia com aquele que é considerado, por muitos especialistas, um dos mais importantes princípios do MCI, trata-se do princípio da neutralidade da rede, que possui a seguinte redação: “Art. 9º O responsável pela transmissão, comutação ou roteamento tem o dever de tratar de forma isonômica quaisquer pacotes de dados, sem distinção por conteúdo, origem e destino, serviço, terminal ou aplicação.” (BRASIL, 2014).

A neutralidade da rede foi e ainda é um dos maiores causadores de embates entre os representantes das grandes empresas de telecomunicações, provedores de acessos e as associações de usuários da internet. Isso porque, tal princípio veda a discriminação dos conteúdos acessados pelos usuários, não importando se é vídeo, voz ou simplesmente texto.

Prática bastante comum, e hoje, proibida em virtude deste princípio, era a utilização de planos de internet, principalmente de celulares, onde o provedor, em detrimento de outros aplicativos, permitia o uso ilimitado de aplicativos como *facebook* e *whatsapp*, por um preço diferenciado.

Hoje, tal distinção ainda é permitida, mas somente para os casos previsto pelo § 1º do referido artigo, *in verbis*:

§ 1º A discriminação ou degradação do tráfego será regulamentada nos termos das atribuições privativas do presidente da República previstas no inciso IV do art. 84 da Constituição Federal, para a fiel execução desta lei, ouvidos o Comitê Gestor da Internet e a Agência Nacional de Telecomunicações, e somente poderá decorrer de:
I – requisitos técnicos indispensáveis à prestação adequada dos serviços e aplicações;
e
II – priorização de serviços de emergência. (BRASIL, 2014).

Tal regulamentação se deu através do Decreto n. 8771 de 11 de maio de 2016 e que será objeto de aprofundamento em sessão posterior.

Os artigos seguintes do capítulo III do MCI, tratam, mas especificamente da guarda dos registros e acessos dos usuários, bem como da responsabilização dos detentores de tais registros, sendo portanto, objetos de capítulos específicos deste trabalho (capítulos 5 e 6), no qual abordaremos adiante.

4.2.4 A atuação do Poder Público no MCI

O MCI além de estabelecer princípios, fundamentos, objetivos, direitos e garantias, também determina ao poder público, diretrizes que devem ser perseguidas pelos entes da federação, tendo sempre em vista o interesse público e desenvolvimento da internet no Brasil.

O artigo 24 da Lei 12.965/2014 assim determina:

Art. 24. Constituem diretrizes para a atuação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios no desenvolvimento da internet no Brasil:
I - estabelecimento de mecanismos de governança multiparticipativa, transparente, colaborativa e democrática, com a participação do governo, do setor empresarial, da sociedade civil e da comunidade acadêmica;
II - promoção da racionalização da gestão, expansão e uso da internet, com participação do Comitê Gestor da internet no Brasil;
III - promoção da racionalização e da interoperabilidade tecnológica dos serviços de governo eletrônico, entre os diferentes Poderes e âmbitos da Federação, para permitir o intercâmbio de informações e a celeridade de procedimentos;
IV - promoção da interoperabilidade entre sistemas e terminais diversos, inclusive entre os diferentes âmbitos federativos e diversos setores da sociedade;
V - adoção preferencial de tecnologias, padrões e formatos abertos e livres;

VI - publicidade e disseminação de dados e informações públicos, de forma aberta e estruturada;
 VII - otimização da infraestrutura das redes e estímulo à implantação de centros de armazenamento, gerenciamento e disseminação de dados no País, promovendo a qualidade técnica, a inovação e a difusão das aplicações de internet, sem prejuízo à abertura, à neutralidade e à natureza participativa;
 VIII - desenvolvimento de ações e programas de capacitação para uso da internet;
 IX - **promoção da cultura e da cidadania; e**
 X - **prestação de serviços públicos de atendimento ao cidadão** de forma integrada, eficiente, simplificada e por múltiplos canais de acesso, inclusive remotos. (grifo nosso) (BRASIL, 2014).

Dentre as diversas diretrizes a ser cumprida pelo poder público, destacamos duas: a promoção da cultura e cidadania (inciso IX), e a prestação de serviços públicos de atendimento ao cidadão (inciso X), por se tratarem de comandos de cunho constitucional, demonstrando mais uma vez a sintonia fina entre o MCI e a CRFB/88.

A Internet é ainda, um importante meio inclusão digital e de combate às desigualdades sociais, na medida que proporciona novas formas de educação, oportunidades de empregos e empreendedorismo, além de encurtar as distancias e diferenças regionais. O legislador, percebendo as potencialidades deste meio, buscou definir estas orientações ao poder público. É o que se depreende da leitura os artigos 26 e 27 do MCI, *in verbis*:

Art. 26. O cumprimento do dever constitucional do Estado na prestação da educação, em todos os níveis de ensino, inclui a capacitação, integrada a outras práticas educacionais, para o uso seguro, consciente e responsável da internet como ferramenta para o exercício da cidadania, a promoção da cultura e o desenvolvimento tecnológico.
 Art. 27. As iniciativas públicas de fomento à cultura digital e de promoção da internet como ferramenta social devem:
 I - promover a inclusão digital;
 II - buscar reduzir as desigualdades, sobretudo entre as diferentes regiões do País, no acesso às tecnologias da informação e comunicação e no seu uso; e
 III - fomentar a produção e circulação de conteúdo nacional. (BRASIL, 2014).

Percebemos portanto, que dentre os diversos atores sociais envolvidos no MCI, o Estado é o que tem o papel preponderante, fomentando as políticas públicas e estabelecendo metas para o desenvolvimento da Internet no país.

4.2.5 Disposições Finais do MCI

No último capítulo da Lei 12.965/2014, temos no artigo 29, disposições acerca do controle parental dos pais sobre os filhos menores, no que diz respeito a internet, que assim determina:

Art. 29. O usuário terá a opção de livre escolha na utilização de programa de computador em seu terminal para exercício do controle parental de conteúdo entendido por ele como impróprio a seus filhos menores, desde que respeitados os princípios desta Lei e da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente. Parágrafo único. Cabe ao poder público, em conjunto com os provedores de conexão e de aplicações de internet e a sociedade civil, promover a educação e fornecer informações sobre o uso dos programas de computador previstos no caput, bem como para a definição de boas práticas para a inclusão digital de crianças e adolescentes. (BRASIL, 2014).

O MCI assegura, portanto, em consonância com CRFB/88 e Estatuto da Criança e do Adolescente – (ECA), a liberdade dos pais de escolherem o que devem ou não ser acessado pelos seus filhos menores na internet.

Neste sentido, Densa (2014, p. 1000) assevera que:

A Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente atribuem à família, sociedade e Estado o dever de cuidado e proteção integral aos menores de 18 anos. O Marco Civil, em boa hora, trouxe expressamente a possibilidade de os pais instalarem software para controle de conteúdo e acesso aos serviços disponíveis na web.
[...]

A difícil tarefa de assegurar o direito à liberdade e proteção integral da criança poderá vir à tona, com a alegação de que o controle parental está cerceando a liberdade do menor. No entanto, a criança e o adolescente não tem capacidade civil para exercer a liberdade de forma plena, necessitando da ajuda dos pais para que possam se desenvolver moral, física e espiritualmente.

Desta forma, ao assegurar o direito dos pais no direcionamento educacional da criança, o MCI prestigia o poder familiar, e conseqüentemente a harmonia social daquele que é o berço da sociedade – a família.

Por seu turno, o Art. 30 do Marco Civil estabelece que “ A defesa dos interesses e dos direitos estabelecidos nesta Lei poderá ser exercida em juízo, individual ou coletivamente, na forma da lei”. (BRASIL, 2014). Trata-se, portanto, de norma com redação bastante similar ao encontrado no Art. 81 do Código de Defesa do Consumidor – (CDC), senão vejamos:

Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;

III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum. (grifo nosso) (BRASIL, 1990)

Diante disso, podemos afirmar que os legitimados para propor as ações coletivas, são em suma, os mesmos legitimados elencados no diploma normativo consumerista, elencados no Art. 82 do CDC.

Por fim temos o Art. 31, que trata da aplicação de legislação específica, quando se tratar de direitos autorais, e o Art. 32 que determina uma *vacatio legis* de 60 (sessenta) dias.

Após a abordagem sintética sobre alguns artigos do MCI, podemos então adentrar, naqueles específicos, destinados a proteção da privacidade dos usuários e posteriormente, a responsabilização de cada um dos provedores.

5 O DIREITO À PRIVACIDADE NO MARCO CIVIL DA INTERNET

Percebemos no capítulo anterior, que o MCI, em todo o seu texto estar permeado de normas regulamentadoras do direito à privacidade, citamos como exemplos não exaustivos, os artigos 3º, incisos II e III; 7º, incisos I, II, III e VII e art. 8º, par. único, inc. I, demonstrando a clara preocupação do legislador, frente aos abusos praticados pelos provedores, que em muitas das vezes, com o fim de obterem lucros, cedem dados não autorizados, pelo titular, à outras empresa, sendo essa prática uma clara afronta ao direito de privacidade e da inviolabilidade dos dados dos usuários na internet.

Muito antes de ser um direito elencado no MCI, à privacidade, é um direito fundamental, instituído pela CRFB/88 no seu artigo 5º, inciso X assim disposto:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; (BRASIL, 1988)

Note-se que esse direito fundamental, se materializa na nossa Carta Magna, juntamente com a liberdade de expressão, manifestação de pensamento, função social da propriedade e tanto outros, como um princípio. Segundo Leonardi (2011, p 98), “Tradicionalmente, entre autores brasileiros, princípios costumam ser definidos como disposições fundamentais, mandamentos nucleares ou núcleos de condensações de um sistema jurídico”, e sendo, a privacidade, mandamento nuclear, uma norma-princípio de nossa Constituição, sua carga valorativa é muito maior do que uma simples norma-regra.

O MCI, portanto, ao estabelecer dentre seus princípios, o direito à privacidade do usuário, o faz em harmonia com CRFB/88.

O Art. 3º da Lei 12.965/2014, em seus 3 (três) primeiros incisos, dispõe que:

Art. 3º A disciplina do uso da internet no Brasil tem os seguintes princípios:

I - garantia da liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento, nos termos da Constituição Federal;

II - proteção da privacidade;

III - proteção dos dados pessoais, na forma da lei; (BRASIL, 2014).

De plano, percebemos que o artigo em comento nos traz diversos princípios norteadores do MCI, e que devem ser seguidos por todos: usuários, provedores e poder público. O inciso I nos apresenta a garantia da liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento, quer dizer, ressalvado o anonimato, é livre expressar os pensamentos, posições filosóficas e políticas de forma plena na Internet. Ao passo que o inciso II e III nos remete a proteção da privacidade e dos dados pessoais dispostos na Internet. A grande questão é como ou quais são os limites da liberdade de expressão frente ao direito de privacidade do usuário? Veremos a seguir que estes princípios aparentemente conflitantes não são absolutos, assim como quaisquer outros princípios, mas sim, que devem ser mitigados.

Com relação ao inciso III, a lei de proteção dos dados pessoais ainda não existe, sendo objeto de projeto de lei que atualmente tramita na Câmara dos Deputados (PL 4060/12, apensado ao PL 5276/16).

5.1 Liberdade de expressão x privacidade do usuário

A ideia de liberdade, e aqui colocada no sentido amplo, compreendendo a liberdade de expressão, manifestação de pensamento e de imprensa, tem vínculo histórico que fogem do escopo deste trabalho, e portando, partiremos de uma abordagem a partir da Constituição Federal.

Como comentamos em sessão anterior, o constituinte, por opção política, tratou de elaborar de forma analítica um rol de princípios, direitos e garantias individuais que estão disposta em todo o texto constitucional, não apenas no Art. 5º. É o caso da liberdade de expressão que além do supracitado artigo, também tem previsão constitucional no Art. 220, senão vejamos:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

[...]

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

[...]

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

[...]

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

[...]

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou **veículo** não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição. (grifo nosso). (BRASIL, 1988).

Diante disso, podemos constatar que a liberdade de expressão, por ser uma das características mais marcante de um estado democrático de direito, não pode ser tolhida de forma alguma, e isto é verdade também no ambiente digital, salvo se ferir outros princípios fundamentais, sendo esta sua delimitação constitucional.

Neste sentido, Desembargador Sergio Cavalieri Filho (apud Alves, 2003, p. 288):

Sempre que princípios constitucionais aparentam colidir, deve o intérprete procurar as recíprocas implicações existentes entre eles até chegar a uma inteligência harmônica, porquanto, em face do princípio da unidade constitucional, a Constituição não pode estar em conflito consigo mesma, não obstante a diversidade de normas e princípios que contem. Assim, se ao direito à livre expressão da atividade intelectual e de comunicação contrapõe-se o direito à inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem, segue-se como consequência lógica que este último condiciona o exercício do primeiro, atuando como limite estabelecido pela própria Lei Maior para impedir excessos e abusos.

A probabilidade de choques da liberdade de expressão é potencializada pelo uso da Internet, haja visto que neste ambiente, a facilidade de divulgação e propagação de informações é infinitamente maior do que os veículos de comunicações mais tradicionais.

No plano infraconstitucional, mais especificamente no MCI, o legislador tratou de assegurar a liberdade de expressão, não apenas no artigo 3º como um princípio, mas também no artigo 4º, inciso II, como um objetivo a ser perseguido, quando dispôs que:

Art. 4º A disciplina do uso da internet no Brasil tem por objetivo a promoção:

[...]

II - do acesso à informação, ao conhecimento e à participação na vida cultural e na condução dos assuntos públicos; (BRASIL, 2014).

Portanto, a liberdade de expressão em sua faceta de “liberdade de informar”, é condição para participação popular na condução dos assuntos públicos, na medida que ao publicizar as informações, se atinge com maior eficácia a transparência do poder público.

É certo que, se a liberdade de expressão tem força de princípio constitucional, também o tem o direito de privacidade, assim como também estar disposta, no plano infraconstitucional, em vários artigos da Lei 12.965/2014, além do supracitado artigo 3º, senão vejamos:

Art. 7º O acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania, e ao usuário são assegurados os seguintes direitos:

I - inviolabilidade da intimidade e da vida privada, sua proteção e indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

II - inviolabilidade e sigilo do fluxo de suas comunicações pela internet, salvo por ordem judicial, na forma da lei;

III - inviolabilidade e sigilo de suas comunicações privadas armazenadas, salvo por ordem judicial;

[...]

VII - não fornecimento a terceiros de seus dados pessoais, inclusive registros de conexão, e de acesso a aplicações de internet, salvo mediante consentimento livre, expresso e informado ou nas hipóteses previstas em lei;

[...]

Art. 8º A garantia do direito à privacidade e à liberdade de expressão nas comunicações é condição para o pleno exercício do direito de acesso à internet.

Parágrafo único. São nulas de pleno direito as cláusulas contratuais que violem o disposto no **caput**, tais como aquelas que:

I - impliquem ofensa à inviolabilidade e ao sigilo das comunicações privadas, pela internet;

[...]

Art. 9º O responsável pela transmissão, comutação ou roteamento tem o dever de tratar de forma isonômica quaisquer pacotes de dados, sem distinção por conteúdo, origem e destino, serviço, terminal ou aplicação.

[...]

§ 3º Na provisão de conexão à internet, onerosa ou gratuita, bem como na transmissão, comutação ou roteamento, é vedado bloquear, monitorar, filtrar ou analisar o conteúdo dos pacotes de dados, respeitado o disposto neste artigo. (BRASIL, 2014).

Ressalte-se que este rol apresentado não é exaustivo, estando ainda a privacidade do usuário, prevista em quase todo o MCI, seja de forma expressa ou ainda pela via reflexa.

Em certos momentos, o conflito entre liberdade de expressão e a privacidade é inevitável. É o que constata com propriedade Alves (2003, p. 289) ao comentar sobre tensão entre a liberdade de imprensa e o direito de privacidade, a seguir:

Posto o conflito e escrutinado o sistema, não se encontrando critério apto de saída, o órgão aplicador, no caso o juiz, terá de fazer uma opção, perante o caso concreto, por um dos termos da alternativa: ou a privacidade ou a liberdade de imprensa. A decisão judicial não importará, de forma alguma, na ab-rogação de qualquer delas ou de ambas as normas em conflito.

E a Constituição dá ao Poder Judiciário, com absoluta exclusividade, o poder de controlar os abusos da liberdade de informação jornalística, bem como os abusos da atuação de qualquer outra instituição, ou mesmo Poder, mediante o exercício da Jurisdição.

Sendo assim, depreende-se que a linha que separa o pleno exercício da liberdade de expressão e a invasão da privacidade do usuário é bastante tênue, e com as potencialidades oferecida pela grande rede, tende, ainda mais a tornar estes princípios conflitantes. O MCI chega em boa hora para dar mais condições de escolha ao interprete do direito na solução deste conflito, oferecendo assim, maior segurança jurídica a todos os atores sociais envolvidos na lei.

5.3 O direito ao esquecimento no MCI

O direito ao esquecimento teve sua origem na Europa no início deste século, diante dos crescentes questionamentos feitos pelos usuários daquele continente, acerca de conteúdos invasivos a sua intimidade, normalmente, documentários televisivos, só mais tarde é que também foi questionado o uso de conteúdo online.

Com o crescente desenvolvimento tecnológico, os dispositivos pessoais, tais como: *laptops, tablets, smartphones*, até mesmo os *pen-drivers*, ampliaram significativamente suas capacidades de armazenamentos de informações. Com todos estes dispositivos interligados a *web*, aliado ao surgimento do chamado “*cloud computing*”, que possibilitou aos usuários da Internet, a guarda de uma imensa quantidade de dados “armazenados na nuvem” (termo utilizado quando o usuário da grande rede, armazena documentos digitais em servidores disponíveis na própria internet, como exemplo temos: o google-drive, onedrive, skydrive, etc.), fizeram com que estes dados muita das vezes, fugissem do controle pessoal de seu titular.

Segundo Lima (2013, p. 272):

A privacidade tornou-se um problema grave na atual sociedade da informação. É uma tarefa difícil prever todas as consequências que possam advir do uso de dados pessoais presentes na rede mundial de computadores. Ao longo do tempo, as pessoas utilizam as redes sociais – hoje começando, na maioria dos casos, na pré-adolescência – e acabam por alimentá-las com informações de caráter supostamente duvidoso. Informações acessadas em um momento de imaturidade podem ter repercussão nas mais variadas esferas de interação social.

O termo “direito ao esquecimento” foi inicialmente proposto por Victor Mayer-Schönberger em seu celebre livro “*delete: the virtue of forgetting in the digital age*”, (MAYER-SCHÖNBERGER, 2009, p. 7 apud LIMA, 2013, p. 273), a partir de então o termo foi adotado pela maioria das Cortes europeia.

Segundo Pimentel e Cardoso (2015, p. 52) o direito ao esquecimento:

não se trata de um direito absoluto que autoriza a todos reescreverem suas histórias constantemente sem qualquer critério. O direito ao esquecimento digital se refere à tomada de consciência dos usuários de Internet de que eles dispõem de direitos pessoais sobre seus próprios dados e que o compartilhamento é uma opção personalíssima

Mas o que seria o direito ao esquecimento? O direito ao esquecimento é a possibilidade do usuário apagar informações que estão disponíveis na Internet a seu respeito e que já não o interessa, ou ainda, que lhe tragam algum tipo de sofrimento, ou seja, o direito de ser “esquecido”. O cerne da questão é até que ponto informações privadas, podem influenciar no direito

público de acesso a informação? Novamente estão postos frente a frente a liberdade de expressão (no seu aspecto de liberdade de informar) x privacidade.

No Brasil, o direito ao esquecimento está amparado no Enunciado nº 531, aprovado na VI Jornada de Direito Civil do Centro de Estudo do Judiciário do Conselho de Justiça Federal (CEJ/CJF), com o seguinte teor: “A tutela da dignidade da pessoa humana na sociedade da informação inclui o direito ao esquecimento” (BRASIL, 2013), o tema já foi abordado também por nossos tribunais. Citamos como exemplo o REsp 1.335.153/RJ, de relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão:

EMENTA: DIREITO CIVIL. DIREITO AO ESQUECIMENTO.

Gera dano moral a veiculação de programa televisivo sobre fatos ocorridos há longa data, com ostensiva identificação de pessoa que tenha sido investigada, denunciada e, posteriormente, inocentada em processo criminal. O direito ao esquecimento surge na discussão acerca da possibilidade de alguém impedir a divulgação de informações que, apesar de verdadeiras, não sejam contemporâneas e lhe causem transtornos das mais diversas ordens. Sobre o tema, o Enunciado 531 da VI Jornada de Direito Civil do CJF preconiza que a tutela da dignidade da pessoa humana na sociedade da informação inclui o direito ao esquecimento. O interesse público que orbita o fenômeno criminal tende a desaparecer na medida em que também se esgota a resposta penal conferida ao fato criminoso, a qual, certamente, encontra seu último suspiro com a extinção da pena ou com a absolvição, ambas irreversivelmente consumadas. Se os condenados que já cumpriram a pena têm direito ao sigilo da folha de antecedentes - assim também a exclusão dos registros da condenação no Instituto de Identificação -, por maiores e melhores razões aqueles que foram absolvidos não podem permanecer com esse estigma, conferindo-lhes a lei o mesmo direito de serem esquecidos. Cabe destacar que, embora a notícia inverídica seja um obstáculo à liberdade de informação, a veracidade da notícia não confere a ela inquestionável licitude, nem transforma a liberdade de imprensa em direito absoluto e ilimitado. Com efeito, o reconhecimento do direito ao esquecimento dos condenados que cumpriram integralmente a pena e, sobretudo, dos que foram absolvidos em processo criminal, além de sinalizar uma evolução humanitária e cultural da sociedade, confere concretude a um ordenamento jurídico que, entre a memória - conexão do presente com o passado - e a esperança - vínculo do futuro com o presente -, fez clara opção pela segunda. E é por essa ótica que o direito ao esquecimento revela sua maior nobreza, afirmando-se, na verdade, como um direito à esperança, em absoluta sintonia com a presunção legal e constitucional de regenerabilidade da pessoa humana. Precedentes citados: RMS 15.634-SP, Sexta Turma, DJ 5/2/2007; e REsp 443.927-SP, Quinta Turma, DJ 4/8/2003. **REsp 1.334.097-RJ, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 28/5/2013.** (STJ – Superior Tribunal de Justiça, 2013).

Para Pimentel e Cardoso (2015, p. 55), com o advento do MCI, o direito ao esquecimento passou a ter previsão expressa no plano infraconstitucional ao mencionar no seu artigo 7º, inciso X que é direito do usuário a “exclusão definitiva dos dados pessoais que tiver fornecido a determinada aplicação de internet, a seu requerimento, ao término da relação entre as partes, ressalvadas as hipóteses de guarda obrigatória de registros previstas nesta Lei.” (BRASIL, 2014).

Acontece que, uma norma infraconstitucional não pode ir contra uma norma constitucional, como é o caso do princípio da liberdade de expressão

Diante disso, o Supremo Tribunal Federal (STF) foi instado a se pronunciar sobre o tema, na forma da RG ARE 833248 RJ, da lavra do Ministro Dias Toffoli:

DIREITO CONSTITUCIONAL. VEICULAÇÃO DE PROGRAMA TELEVISIVO QUE ABORDA CRIME OCORRIDO HÁ VÁRIAS DÉCADAS. AÇÃO INDENIZATÓRIA PROPOSTA POR FAMILIARES DA VÍTIMA. ALEGADOS DANOS MORAIS. DIREITO AO ESQUECIMENTO. DEBATE ACERCA DA HARMONIZAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DO DIREITO À INFORMAÇÃO COM AQUELES QUE PROTEGEM A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E A INVIOLABILIDADE DA HONRA E DA INTIMIDADE. PRESENÇA DE REPERCUSSÃO GERAL.

(STF - RG ARE: 833248 RJ - RIO DE JANEIRO, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 11/12/2014, Data de Publicação: DJe-033 20-02-2015)

Com repercussão geral reconhecida, foram realizadas recentemente audiências pública, com a finalidade de subsidiar um melhor entendimento sobre o tema. Puderam se posicionar vários especialistas, tanto a favor, como contra o direito ao esquecimento, conforme podemos verificar no trecho da matéria publicada pela Agencia Brasil (PONTES, 2017) a seguir:

Liberdade de imprensa e expressão versus preservação da intimidade e da imagem. Os dois direitos fundamentais, garantidos pela Constituição, foram tema de uma audiência pública nesta segunda-feira (12), no Supremo Tribunal Federal (STF), que debateu o chamado “direito ao esquecimento”. O objetivo do encontro é fornecer subsídios para pacificar sua aplicação em processos judiciais.

O fato é que diante do caso concreto que chegou ao STF, aquela Corte deve se posicionar em breve acerca de tão relevante tema. Nesse contexto, as palavras da Presidente do STF, Ministra Carmen Lúcia, servem como um “norte” de como aquela Corte deve resolver a questão que terá reflexos significativos no direito de privacidade dos usuários, conforme se segue:

Um debate como esse de hoje cresce exatamente na proporção que põe no seu devido lugar o que há de ser lembrado para não ser esquecido e o que há de ser esquecido para que a gente tenha novas lembranças. [...] O que estamos discutindo aqui – direito à memória e direito ao esquecimento – nada mais é do que saber qual é o ponto central da dignidade de uma pessoa e da dignidade de um povo que precisa se lembrar para contar a sua história. [...] o que é a memória de alguém, que precisa de ser resguardada e não pode ser discutida, e o que não pode ser guardado porque constitui não memória individual, mas memória coletiva”. “Eu acredito que nós encontraremos, com toda a

certeza, o equilíbrio que é virtuoso para deixar que as liberdades garantam a dignidade, mas que a liberdade de um não se sobreponha à de todos os outros, de tal maneira que nós não tenhamos mais condições de saber qual é a nossa história, o nosso passado, para saber como queremos construir nosso futuro¹

5.4 Decreto n. 8.771 de 11 de maio de 2016 (regulamentação do Marco Civil da Internet)

Nem sempre uma lei consegue detalhar minuciosamente os procedimentos a serem obedecidos pelos atores sociais envolvidos na mesma, cabendo então a uma outra norma o papel de detalhar todas as nuances aplicáveis, normalmente esta norma complementadora se dar em forma de Decreto.

Com o MCI, não foi diferente, alguns dispositivos da Lei expressamente deixaram a cargo de uma norma regulamentadora o detalhamento de sua aplicabilidade plena. Esta norma é o Decreto nº 8.771 de 11 de maio de 2016, que regulamentou as hipóteses da excepcionalidade do princípio da neutralidade da rede (art. 9º, § 1º do MCI), apontou as medidas para a requisição de dados cadastrais pela administração pública (art. 10, § 3º e 11, § 3º do MCI) e indicou os procedimentos para guarda e proteção dos dados pessoais dos usuários feita por provedores (art. 13 e 15 do MCI), senão vejamos:

Art. 9º O responsável pela transmissão, comutação ou roteamento tem o dever de tratar de forma isonômica quaisquer pacotes de dados, sem distinção por conteúdo, origem e destino, serviço, terminal ou aplicação.

§ 1º A discriminação ou degradação do tráfego será regulamentada nos termos das atribuições privativas

do presidente da República previstas no inciso IV do art. 84 da Constituição Federal, para a fiel execução desta lei, ouvidos o Comitê Gestor da Internet e a Agência Nacional de Telecomunicações, e somente poderá decorrer de:

[...]

Art. 10. A guarda e a disponibilização dos registros de conexão e de acesso a aplicações de internet de que trata esta lei, bem como de dados pessoais e do conteúdo de comunicações privadas, devem atender à preservação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das partes direta ou indiretamente envolvidas. [...]

§ 3º O disposto no caput não impede o acesso aos dados cadastrais que informem qualificação pessoal, filiação e endereço, na forma da lei, pelas autoridades administrativas que detenham competência legal para a sua requisição.

[...]

Art. 11. Em qualquer operação de coleta, armazenamento, guarda e tratamento de registros, de dados pessoais ou de comunicações por provedores de conexão e de aplicações de internet em que pelo menos um desses atos ocorra em território nacional, deverão ser obrigatoriamente respeitados a legislação brasileira e os direitos à privacidade, à proteção dos dados pessoais e ao sigilo das comunicações privadas e dos registros. [...]

¹ - palavras da Ministra Carmen Lucia, publicada no site de Notícias do STF em: SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Notícias do STF. www.stf.jus.br, 2017. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=353151&caixaBusca=N>>. Acesso em: 23 novembro 2017.

§ 3º Os provedores de conexão e de aplicações de internet deverão prestar, na forma da regulamentação, informações que permitam a verificação quanto ao cumprimento da legislação brasileira referente à coleta, à guarda, ao armazenamento ou ao tratamento de dados, bem como quanto ao respeito à privacidade e ao sigilo de comunicações.

[...]

Art. 13. Na provisão de conexão à internet, cabe ao administrador de sistema autônomo respectivo o dever de manter os registros de conexão, sob sigilo, em ambiente controlado e de segurança, pelo prazo de um ano, nos termos do regulamento.

[...]

Art. 15. O provedor de aplicações de internet constituído na forma de pessoa jurídica e que exerça essa atividade de forma organizada, profissionalmente e com fins econômicos deverá manter os respectivos registros de acesso a aplicações de internet, sob sigilo, em ambiente controlado e de segurança, pelo prazo de seis meses, nos termos do regulamento. (BRASIL, 2014)

Para este trabalho não nos interessa todos os dispositivos do Decreto nº 8.771, mas apenas aqueles relacionados a privacidade dos usuários, bem como a responsabilização civil dos provedores em decorrência de eventual descumprimento da norma.

Dessa forma, o artigo 11 e 12 do Decreto nº 8.771, ao tratar da requisição de dados cadastrais por parte da administração pública, dispõe o seguinte:

Art. 11. As autoridades administrativas a que se refere o art. 10, § 3º da Lei nº 12.965, de 2014, indicarão o fundamento legal de competência expressa para o acesso e a motivação para o pedido de acesso aos dados cadastrais.

§ 1º O provedor que não coletar dados cadastrais deverá informar tal fato à autoridade solicitante, ficando desobrigado de fornecer tais dados.

§ 2º São considerados dados cadastrais:

I - a filiação;

II - o endereço; e

III - a qualificação pessoal, entendida como nome, prenome, estado civil e profissão do usuário.

§ 3º Os pedidos de que trata o caput devem especificar os indivíduos cujos dados estão sendo requeridos e as informações desejadas, sendo vedados pedidos coletivos que sejam genéricos ou inespecíficos. (BRASIL, 2016).

Embora o artigo 10, § 3º do MCI, a que alude o artigo 11 do Decreto nº 8.771 não defina quem são as autoridades que tem competência legal para tal requisição, a doutrina tem apontado que estas competências são da polícia judiciária, Ministério Público, Receita Federal e tantos outros órgãos administrativos. A esse respeito Jesus e Milagre (2014, p. 48) fazem severas críticas ao dispositivo em comento ao lecionar que:

Analisando-se o Marco Civil, percebe-se que, para obtenção dos dados de conexão ou de acesso a aplicações (que incluem o endereço IP), exige-se ordem judicial. Já de posse do IP, com base no § 3º do art. 10, as autoridades administrativas (p. ex., Polícia, Ministério Público, CADE, Anatei, CGU, Receita Federal, Abin, dentre outras) poderiam requerer os dados cadastrais associados, em tese, sem ordem judicial. Uma falha no Marco Civil da Internet.

Destaca-se que muitos especialistas criticaram este ponto, sobretudo diante da ausência de ampla discussão no Congresso Nacional.

Assim, as autoridades administrativas, devem a luz do art. 11, *caput* do Decreto nº 8.771, indicar os expressamente os fundamentos legais de sua competência para requisição dos dados cadastrais dos usuários, além de demonstrar a motivação para o pedido de acesso.

São considerados dados cadastrais, de acordo com o § 2º do artigo 11 do Decreto em comento, os seguintes dados: a filiação; o endereço e a qualificação pessoal (nome, prenome, estado civil, e profissão).

É vedado ainda, pedidos coletivos que não especifiquem individualmente o usuário do qual se deseja a coleta (art. 11, § 3º).

Ainda tratando da privacidade dos usuários da Internet, dispõe o art. 13 do Decreto nº 8.771 que:

Art. 13. Os provedores de conexão e de aplicações devem, na guarda, armazenamento e tratamento de dados pessoais e comunicações privadas, observar as seguintes diretrizes sobre padrões de segurança:

I - o estabelecimento de controle estrito sobre o acesso aos dados mediante a definição de responsabilidades das pessoas que terão possibilidade de acesso e de privilégios de acesso exclusivo para determinados usuários;

II - a previsão de mecanismos de autenticação de acesso aos registros, usando, por exemplo, sistemas de autenticação dupla para assegurar a individualização do responsável pelo tratamento dos registros;

III - a criação de inventário detalhado dos acessos aos registros de conexão e de acesso a aplicações, contendo o momento, a duração, a identidade do funcionário ou do responsável pelo acesso designado pela empresa e o arquivo acessado, inclusive para cumprimento do disposto no art. 11, § 3º, da Lei nº 12.965, de 2014; e

IV - o uso de soluções de gestão dos registros por meio de técnicas que garantam a inviolabilidade dos dados, como encriptação ou medidas de proteção equivalentes.

§ 1º Cabe ao CGIbr promover estudos e recomendar procedimentos, normas e padrões técnicos e operacionais para o disposto nesse artigo, de acordo com as especificidades e o porte dos provedores de conexão e de aplicação.

§ 2º Tendo em vista o disposto nos incisos VII a X do *caput* do art. 7º da Lei nº 12.965, de 2014, os provedores de conexão e aplicações devem reter a menor quantidade possível de dados pessoais, comunicações privadas e registros de conexão e acesso a aplicações, os quais deverão ser excluídos:

I - tão logo atingida a finalidade de seu uso; ou

II - se encerrado o prazo determinado por obrigação legal. (BRASIL, 2016).

Diante disso, os provedores devem ter em seus estabelecimentos, diretivas de segurança que restrinjam o acesso aos dados dos usuários a funcionários devidamente autorizados, inclusive definindo responsabilidades a àqueles que terão acesso a estes dados, criação de mecanismo de autenticação a fim de individualizar o responsável pelo tratamento do registro, além de um sistema de inventário, contendo a identidade de quem teve acesso aos dados, o momento do acesso e sua duração.

Por seu turno, o § 2º do artigo em comento, determina que tão logo tenha atingido a finalidade de seu uso, ou ainda, encerrado o prazo estabelecido em lei, os dados pessoais, comunicações privadas e registro de acesso e conexão devem ser definitivamente excluídos.

Assim, constatamos que o Decreto nº 8.771 de 11 de maio de 2016, cumpre um relevante papel ao minuciar os procedimentos de guarda dos registros de dados dos usuários que não foram abordados com o devido detalhe pelo MCI.

6 A RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL DO PROVEDORES

Antes de abordarmos sobre a responsabilização civil dos provedores tratada pelo MCI, cabe uma ligeira explanação sobre o conceito de provedores, bem como a sua classificação.

6.1 Provedores – Conceito

De acordo com o Dicionário Michaelis, provedor é “que ou aquele que provê” (PROVEDOR, 2017).

Para Leonardi (2012, p. 82) “provedor de serviço de internet” é gênero do qual todos os outros provedores são espécies e é assim definido: “é a pessoa natural ou jurídica que fornece serviços relacionados ao funcionamento da Internet, ou por meio dela. ”

Já o MCI, não conceitua de forma expressa o que venha a ser considerado provedor, mas o faz de forma oblíqua, através do artigo 15 ao definir que provedor de aplicação de internet seria “pessoa jurídica e que exerça essa atividade de forma organizada, profissionalmente e com fins econômicos” (BRASIL, 2014).

Assim para a Lei nº 12.965/2014, os provedores seriam apenas pessoas jurídica, não sendo possível, portanto, com base no MCI, considerar a pessoa natural como provedor.

6.2 Provedores - Classificação

Para Leonardi (2012, p. 81) os provedores estariam dispostos em: “provedor de *backbone*, provedor de acesso, provedor de correio eletrônico, provedor de hospedagem e provedor de conteúdo”.

A figura abaixo ilustra bem, a variedade de provedores que podem existir na Internet:

Figura 3 – tipos de provedores



Fonte: Sindtelebrasil

Segundo Lemos (2005, p. 32), os provedores estariam classificados em dois grandes grupos: “provedores de serviços de acesso (PSAs) e provedores de serviços online (PSOs)”. Esta classificação é a que mais se assemelha a feita pelo MCI como veremos adiante.

Embora a Lei nº 12.965/2014 não tenha trazido em seu bojo uma definição de provedores, ela o classifica em dois grandes grupos, a saber: provedores de conexão e provedores de aplicação.

Neste sentido, o Relatório de políticas de Internet, da Fundação Getúlio Vargas (2012, p. 26) esclarece:

O Marco Civil adotou uma separação funcional entre os provedores de Internet, categorizando-os em provedores de aplicações (serviços on-line) e provedores de conexão (ou acesso) – separação essa que adequa as responsabilidades às funções que cada um desempenha de fato.

Diante disso, abordaremos a responsabilização civil dos provedores a partir da classificação dada pelo próprio MCI.

6.3 Responsabilização dos provedores de conexão

O artigo 5º, inciso V do MCI, embora não defina provedor de conexão, estabelece as funções desempenhada por este tipo de provedor, senão vejamos:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

[...]

V - conexão à internet: a habilitação de um terminal para envio e recebimento de pacotes de dados pela internet, mediante a atribuição ou autenticação de um endereço IP; [...] (BRASIL, 2014).

Assim, provedor de conexão é aquele que possibilita a comunicação dos usuários, através de um terminal (computador) à internet.

Neste sentido, Kujawski e Thomaz (2014, p. 686) esclarece que provedores de conexão são “[...] empresas prestadoras de serviços de valor adicionado, contratadas pelos consumidores para viabilizarem a conexão do terminal do usuário à rede mundial de computadores. ”

Identificado quem é o provedor de conexão, passemos então a analisar a responsabilização civil deste.

Sousa (2014, p. 793) aponta três entendimentos jurisprudenciais dominantes, nos tribunais pátrios:

De modo geral podem-se apontar três entendimentos que têm sido prevalentes na jurisprudência nacional sobre a responsabilidade civil dos provedores de aplicações de internet: (i) a sua não responsabilização pelas condutas de seus usuários; (ii) a aplicação da responsabilidade civil objetiva, ora fundada no conceito de risco da atividade desenvolvida, ora no defeito da prestação do serviço; e (iii) a responsabilidade de natureza subjetiva, aqui também encontrando-se distinções entre aqueles que consideram a responsabilização decorrente da não retirada de conteúdo reputado como lesivo após o provedor tomar ciência do mesmo (usualmente através de notificação da vítima) e os que entendem ser o provedor responsável apenas em caso de não cumprimento de decisão judicial ordenando a retirada do material ofensivo.

Entendida então as três correntes majoritárias jurisprudenciais, resta-nos identificar qual foi a tese adotada pelo legislador infraconstitucional para responsabilizar os provedores de conexão por eventuais danos ao usuário da Internet.

Diante disso, o artigo 18 do MCI, esclarece-nos sobre qual o tipo de responsabilização civil, está sujeito o provedor de conexão, senão vejamos: “Art. 18. O provedor de conexão à internet não será responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por

terceiros.” (BRASIL, 2014). Cuida-se portando da responsabilização subjetiva. Nada mais obvio, pois, o provedor de conexão é apenas o intermediário dos usuários com as aplicações da Internet, ou ainda com os conteúdos gerados por outros usuários na rede.

Neste sentido, Sousa (2014, p. 804):

[...] mesmo que a afirmação de uma responsabilidade subjetiva ofereça resultados superiores àqueles obtidos pela imposição da responsabilização de natureza objetiva, é preciso perceber que a definição do fato gerador da responsabilidade como a notificação de que certo conteúdo é lesivo traz inúmeros prejuízos à forma pela qual opera a internet e, por isso, precisaria ceder lugar ao segundo fundamento para a responsabilização subjetiva dos provedores, ancorada não no regime de notificação, mas sim na observância de decisões judiciais sobre a matéria, justamente o entendimento contemplado no Marco Civil da Internet.

Aliado a isto, a impossibilidade técnica de o provedor de conexão de forma preventiva filtrar todos os conteúdos gerados pelos seus usuários, além de afrontar os princípios da privacidade e ao mesmo tempo o da liberdade de expressão.

Ressalte-se, no entanto, que tal responsabilização é isenta somente, por conteúdo gerados por terceiros. Podendo e devendo ser responsabilizado o provedor de conexão por eventuais danos causados a seus usuários, tais como interrupção dos serviços de internet que não seja por dívidas relacionadas aos serviços, ou mesmo a queda da qualidade estabelecidas em contrato, com fulcro no artigo 7º, incisos IV, V e XIII, além da aplicação subsidiária do CDC.

6.4 Responsabilização dos provedores de aplicação

O artigo 5º, inciso VII, do MCI, nos esclarece dentro de uma ótica funcional, o que seria o provedor de aplicação, senão vejamos:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

[...]

VII - aplicações de internet: o conjunto de funcionalidades que podem ser acessadas por meio de um terminal conectado à internet; [...] (BRASIL, 2014)

Portando, provedor de aplicação, de acordo com o MCI, é aquele que disponibiliza através da internet, funcionalidades acessíveis aos usuários.

Neste sentido Kujawski e Thomaz (2014, p. 686):

[...] deve-se entender por provedores de aplicações de internet aqueles que ofertam a seus usuários funcionalidades que serão por esses utilizadas, tais como empresas que disponibilizam blogs, redes sociais, portais de comércio eletrônico, entre outras. Em

suma, são todos aqueles que disponibilizam uma plataforma com interação direta entre usuário e plataforma.

Em se tratando da responsabilização civil do provedor de aplicação, o artigo 19 da Lei nº 12.965/2014 prescreve que:

Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.

§ 1º A ordem judicial de que trata o **caput** deverá conter, sob pena de nulidade, identificação clara e específica do conteúdo apontado como infringente, que permita a localização inequívoca do material.

§ 2º A aplicação do disposto neste artigo para infrações a direitos de autor ou a direitos conexos depende de previsão legal específica, que deverá respeitar a liberdade de expressão e demais garantias previstas no art. 5º da Constituição Federal.

§ 3º As causas que versem sobre ressarcimento por danos decorrentes de conteúdos disponibilizados na internet relacionados à honra, à reputação ou a direitos de personalidade, bem como sobre a indisponibilização desses conteúdos por provedores de aplicações de internet, poderão ser apresentadas perante os juizados especiais.

§ 4º O juiz, inclusive no procedimento previsto no § 3º, poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, existindo prova inequívoca do fato e considerado o interesse da coletividade na disponibilização do conteúdo na internet, desde que presentes os requisitos de verossimilhança da alegação do autor e de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. (BRASIL, 2014).

Da leitura do artigo supracitado, fica claro a opção do legislador em resguardar o princípio da liberdade de expressão, ao assegurar que somente após ordem judicial não cumprida, para remoção de conteúdo gerado por terceiro considerada infringente, é que se torna possível a responsabilização do provedor de aplicação.

Importante destacar também, que está responsabilização, assim como ocorre com os provedores de conexão, é subjetiva, sendo rechaçada, portanto, a responsabilização do provedor de aplicação pela simples disponibilização de conteúdos gerados por terceiros.

Neste sentido, Sousa (2014, p. 811) faz uma importante ressalva:

[...] a solução proposta pela Lei n 9 12.965/14 não condiciona a parte interessada a necessariamente ingressar com uma ação judicial para retirar o conteúdo, já que isso dependerá dos termos de uso dos websites, do conteúdo divulgado, do convencimento da notificação submetida pela parte,³⁵ mas certamente direciona o equacionamento de uma eventual divergência entre vítima e provedor para o Poder Judiciário. Aqui o Marco Civil reconhece que é justamente o Judiciário a instância legítima para o deslinde da questão.

Portanto, embora a responsabilização civil do provedor de aplicação, por conteúdo gerado por terceiro somente se dê por ordem judicial, não necessariamente a remoção do conteúdo

se dar por esta via, bastando para isso o descumprimento dos termos contratuais aceito pelo usuário por ocasião da adesão a aplicação.

Digno de nota são as exceções à responsabilização civil dos provedores de aplicação por parte do MCI encartada nos artigos 19, § 2º (que trata dos direitos autorais) e 21, *caput* (sobre materiais pornográficos), *in verbis*:

Art. 19 [...]

§ 2º A aplicação do disposto neste artigo para infrações a direitos de autor ou a direitos conexos depende de previsão legal específica, que deverá respeitar a liberdade de expressão e demais garantias previstas no art. 5º da Constituição Federal.

[...]

Art. 21. O provedor de aplicações de internet que disponibilize conteúdo gerado por terceiros será responsabilizado subsidiariamente pela violação da intimidade decorrente da divulgação, sem autorização de seus participantes, de imagens, de vídeos ou de outros materiais contendo cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado quando, após o recebimento de notificação pelo participante ou seu representante legal, deixar de promover, de forma diligente, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço, a indisponibilização desse conteúdo. (BRASIL,2014)

Com relação ao artigo 19, § 2º, trata-se de nítida aplicação do princípio da especialidade, haja visto que o MCI expressamente remete os casos sobre direito autorais para a legislação competente, neste caso a Lei de Direitos Autorais (Lei nº 9.610/98), fazendo uma ressalva que no caso concreto deve-se ainda se observar a liberdade de expressão bem como as demais garantias constitucionais previstas no art. 5º da Constituição Federal.

No tocante ao artigo 21, *caput* do MCI, o que o legislador pretendeu foi combater o que ficou conhecido como “pornografia da vingança” (WIKIPEDIA, 2017). Sobre este tema Sousa (2014, p. 814) leciona que:

O artigo 21 cria um regime de responsabilização distinto daquele geral, presente no artigo 19, ao prever a responsabilidade do provedor de aplicações caso o mesmo não retire o conteúdo impugnado do ar. É importante destacar que o artigo possui uma série de condicionantes para essa responsabilização que ainda carecem de maior experimentação na jurisprudência brasileira. Especial destaque deve ser dado à parte final do *caput* que vincula a responsabilização do provedor à comprovação de que o mesmo tenha agido de modo a “deixar de promover, de forma diligente, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço, a indisponibilização desse conteúdo”

Assim, o provedor de aplicação – neste caso normalmente na categoria provedor de conteúdo – que ao ser notificado pelo participante ou representante legal do ofendido deixar de “promover de forma diligente” a indisponibilização do conteúdo pornográfico, incorrerá em responsabilidade civil subsidiária.

6.4.1 Provedores de mecanismo de busca

Embora os sites de busca, como Google, Yahoo, Bing e tanto outros, estejam na categoria de provedor de aplicação e portando sujeitos as mesmas responsabilizações que os demais provedores desta categoria, a jurisprudência tem dado maior atenção a estes mecanismos de busca em virtude de suas peculiaridades. Estes sites têm como características, a não criação ou disponibilização de conteúdo, mas apenas faz uma indexação das páginas encontradas de acordo com o critério de pesquisa inserido pelos usuários e lista-os.

Segundo Rocha (2014, p. 825):

Uma vez que, a rigor, as ferramentas de busca não disponibilizam qualquer conteúdo da internet, tampouco podem consideradas como atividade editorial, as empresas sustentam que não poderiam ser responsabilizadas por mera produção de listagem de endereços eletrônicos. Nesse sentido, sustenta o Google que “a atividade de busca não pode ser considerada tratamento dos dados que aparecem nas páginas web de terceiros exibidas na lista de resultados de pesquisa, dado que os motores tratam as informações acessíveis na Internet, no seu conjunto, sem fazer a seleção entre dados pessoais e as outras informações. Além disso, mesmo admitindo que a atividade deva ser qualificada de ‘tratamento de dados’, o operador de um motor de busca não pode ser considerado ‘responsável’ por esse tratamento, uma vez que não conhece os referidos dados nem exerce controle sobre os mesmos”

Assim, diante dessa problemática a jurisprudência nacional tem apontado pelo entendimento de que se o site de busca não tem controle editorial sobre os resultados de busca apresentados, limitando-se apenas a lista-los aos usuários, tais mecanismos de busca não podem ser responsabilizados civilmente por estes atos, prevalecendo portanto nestes casos, o direito de liberdade de informação.

Este entendimento inclusive é o esposado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) conforme julgado abaixo:

CIVIL E CONSUMIDOR. INTERNET. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCIDÊNCIA DO CDC. GRATUIDADE DO SERVIÇO. INDIFERENÇA. PROVEDOR DE PESQUISA. FILTRAGEM PRÉVIA DAS BUSCAS. DESNECESSIDADE. RESTRIÇÃO DOS RESULTADOS. NÃO-CABIMENTO. CONTEÚDO PÚBLICO. DIREITO À INFORMAÇÃO. 1. A exploração comercial da Internet sujeita as relações de consumo daí advindas à Lei nº 8.078/90. 2. O fato de o serviço prestado pelo provedor de serviço de Internet ser gratuito não desvirtua a relação de consumo, pois o termo "mediante remuneração", contido no art. 3º, § 2º, do CDC, deve ser interpretado de forma ampla, de modo a incluir o ganho indireto do fornecedor. 3. O provedor de pesquisa é uma espécie do gênero provedor de conteúdo, pois não inclui, hospeda, organiza ou de qualquer outra forma gerencia as páginas virtuais indicadas nos resultados disponibilizados, se limitando a indicar links onde podem ser encontrados os termos ou expressões de busca fornecidos pelo próprio usuário. 4. A filtragem do conteúdo das pesquisas feitas por cada usuário não constitui atividade intrínseca ao serviço prestado pelos provedores de pesquisa, de modo que não se pode reputar defeituoso, nos termos do art. 14 do CDC, o site que não exerce esse controle sobre os resultados das buscas. 5. Os provedores de pesquisa realizam suas buscas dentro de

um universo virtual, cujo acesso é público e irrestrito, ou seja, seu papel se restringe à identificação de páginas na web onde determinado dado ou informação, ainda que ilícito, estão sendo livremente veiculados. Dessa forma, ainda que seus mecanismos de busca facilitem o acesso e a consequente divulgação de páginas cujo conteúdo seja potencialmente ilegal, fato é que essas páginas são públicas e compõem a rede mundial de computadores e, por isso, aparecem no resultado dos sites de pesquisa. 6. Os provedores de pesquisa não podem ser obrigados a eliminar do seu sistema os resultados derivados da busca de determinado termo ou expressão, tampouco os resultados que apontem para uma foto ou texto específico, independentemente da indicação do URL da página onde este estiver inserido. 7. Não se pode, sob o pretexto de dificultar a propagação de conteúdo ilícito ou ofensivo na web, reprimir o direito da coletividade à informação. Sopesados os direitos envolvidos e o risco potencial de violação de cada um deles, o fiel da balança deve pender para a garantia da liberdade de informação assegurada pelo art. 220, § 1º, da CF/88, sobretudo considerando que a Internet representa, hoje, importante veículo de comunicação social de massa. 8. Preenchidos os requisitos indispensáveis à exclusão, da web, de uma determinada página virtual, sob a alegação de veicular conteúdo ilícito ou ofensivo - notadamente a identificação do URL dessa página - a vítima carecerá de interesse de agir contra o provedor de pesquisa, por absoluta falta de utilidade da jurisdição. Se a vítima identificou, via URL, o autor do ato ilícito, não tem motivo para demandar contra aquele que apenas facilita o acesso a esse ato que, até então, se encontra publicamente disponível na rede para divulgação. 9. Recurso especial provido.

(STJ - REsp: 1316921 RJ 2011/0307909-6, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 26/06/2012, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/06/2012)

6.5 Competência

O artigo 19, § 3º do MCI, ao dispor que:

As causas que versem sobre ressarcimento por danos decorrentes de conteúdos disponibilizados na internet relacionados à honra, à reputação ou a direitos de personalidade, bem como sobre a indisponibilização desses conteúdos por provedores de aplicações de internet, poderão ser apresentadas perante os juizados especiais. (BRASIL, 2014).

Estabeleceu a possibilidade de ajuizamentos, nos juizados especiais, das ações envolvendo a honra, os direitos de personalidade e até mesmo de conteúdos gerados por provedores de aplicação.

Esta é portando uma faculdade dada pela MCI ao usuário, este pode então, conforme o caso concreto optar ou pela justiça comum, ou pelo os trâmites da Lei dos Juizados Especiais (Lei nº 9.099/95).

6.6 A notificação ao usuário do conteúdo indisponibilizado

O MCI respeitando o princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa e até mesmo o da liberdade de informação, previu as situações em que o usuário que disponibilizou conteúdos na Internet, tem por ordem judicial, sua matéria, blog ou site bloqueado. É o que se depreende do artigo 20 da Lei 12.965/2014, *in verbis*:

Art. 20. Sempre que tiver informações de contato do usuário diretamente responsável pelo conteúdo a que se refere o art. 19, caberá ao provedor de aplicações de internet comunicar-lhe os motivos e informações relativos à indisponibilização de conteúdo, com informações que permitam o contraditório e a ampla defesa em juízo, salvo expressa previsão legal ou expressa determinação judicial fundamentada em contrário. Parágrafo único. Quando solicitado pelo usuário que disponibilizou o conteúdo tornado indisponível, o provedor de aplicações de internet que exerce essa atividade de forma organizada, profissionalmente e com fins econômicos substituirá o conteúdo tornado indisponível pela motivação ou pela ordem judicial que deu fundamento à indisponibilização. (BRASIL, 2014).

Assim, quando o provedor de aplicação recebe uma ordem judicial para tornar indisponível determinado conteúdo e se este (o provedor) tiver informações de contato do usuário que gerou o conteúdo, deve informá-lo desta situação até para que possa se defender apropriadamente.

Por seu turno, o parágrafo único autoriza o usuário atingido pela ordem judicial, que solicite ao provedor de aplicação, quando este exerça sua atividade de forma organizada, com fins de lucro, que substitua o conteúdo indisponível, por explicações que esclareçam o porquê da indisponibilidade de sua página, tudo com o fito de evitar que caso este usuário atingido pela decisão judicial, após o contraditório, prove que seu site foi injustamente tornado indisponível, sofra com isso, maiores danos.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Internet se tornou uma grande ferramenta para o exercício de direitos. Uma das suas mais marcantes características é o exercício pleno da liberdade de expressão. Na grande rede, podemos acessar uma infinidade de informações, ao mesmo tempo que nos é permitido inserir dados relevantes sobre nossa vida, expor nossas posições ideológicas. Muitas das vezes essas informações são colocadas ao público em momentos de imaturidade o que ocasiona vários infortúnios aos usuários, já que a alta capacidade de armazenamentos alcançada pelos servidores disponíveis na Internet, fez com que estes dados ganhassem valor comercial, os dados dos usuários não são mais desprezados, mas guardados e utilizado muita das vezes como moeda de troca entre as empresas.

Diante disso, o Marco Civil da Internet parece-nos chegar em boa hora, pois o crescimento da demanda de Internet proporcionou novas oportunidades de empregos e negócios, novas possibilidades de se comunicar, de exercer a cidadania, mais também potencializou o surgimento de conflitos de direitos fundamentais, dentre eles podemos destacar: a liberdade de informação, os direitos de personalidade (e aqui apresentado como gênero, nas quais são espécies a privacidade, a honra, o direito de imagem e tantos outros). Todas estas situações geram uma profunda insegurança jurídica na sociedade e o MCI tem uma importante missão de pacificar as possíveis controvérsias existentes. Este diploma normativo que contou com ampla participação popular, trouxe em seu bojo, diversos comandos que tutelam o direito de privacidade dos usuários que utilizam a Internet, além de estabelecer outros importantes princípios como a neutralidade da rede, e a responsabilização dos agentes de acordo com suas atividades.

Assim, com o MCI, os usuários da Internet passaram a ter maiores garantias com relação a sua privacidade na rede, além da certeza que podem exercer de forma plena seu direito de livre manifestação e expressão. Os provedores de Internet, quer seja de conexão ou aplicação, ganharam maior segurança jurídica quanto ao exercício de seus negócios, pois passaram a ter em maior clareza os limites da responsabilização civil a que estão sujeitos.

É apenas o começo, muitas controvérsias ainda aparecerão como se é de esperar de qualquer novidade, e no mundo da Internet elas acontecem a toda hora. Dentre os entraves que ainda temos que superar é a necessidade de uma legislação pertinente à proteção dos dados dos usuários, e sobre este ponto, o Congresso já vem se debruçando com o PL 5276/2016.

Diante disso, os limites da privacidade do internauta e responsabilização dos provedores por danos causados, ou por conteúdos gerados por terceiros ficaram bem delineados com o

advento do MCI, contribuindo para uma maior segurança jurídica e paz social também no mundo virtual.

REFERÊNCIAS

ALVES, D. F. A. R. **Direito à Privacidade e Liberdade de Expressão**. EMERJ, Rio de Janeiro, v. 6, n. 24, p. 285-291, 2003.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Constituição Federal, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm> Acesso em: 22 setembro 2017.

_____. **LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990**. Código de Defesa do Consumidor, 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078.htm>. Acesso em: 19 novembro 2017.

_____. **LEI Nº 12.735, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2012**. tipifica condutas realizadas mediante uso de sistema eletrônico, digital ou similares, 2012. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112735.htm>. Acesso em: 3 novembro 2017.

_____. **LEI Nº 12.737, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2012**. tipificação criminal de delitos informáticos, 2012. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112737.htm>. Acesso em: 03 novembro 2017.

_____. **DECRETO Nº 7.962, DE 15 DE MARÇO DE 2013**. Regulamenta o comércio eletrônico, 2013. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/decreto/d7962.htm>. Acesso em: 3 novembro 2017.

_____. **LEI Nº 12.965, DE 23 DE ABRIL DE 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil, 2014. ISSN http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm. Acesso em: 13 novembro 2017.

_____. STJ - Superior Tribunal de Justiça. **Informativo de Jurisprudência nº 500**. www.stj.jus.br, 26 junho 2012. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/docs_internet/informativos/RTF/Inf0500.rtf>. Acesso em: 26 novembro 2017.

_____.STJ - Superior Tribunal de Justiça. **Informativo de Jurisprudência n. 0527**. www.stj.jus.br, 2013. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/SearchBRS?b=INFJ&livre=@COD=%270527%27&tipo=informativo>>. Acesso em: 23 novembro 2017.

_____.STF - Supremo Tribunal Federal STF - **REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO: RG ARE 833248 RJ - RIO DE JANEIRO**. stf.jusbrasil.com.br, 2015. Disponível em : <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/311628866/repercussao-geral-no-recurso->

extraordinario-com-agravo-rg-are-833248-rj-rio-de-janeiro?ref=juris-tabs>. Acesso em: 23 novembro 2017.

_____.STF - Supremo Tribunal Federal. **Noticias do STF**. www.stf.jus.br, 2017.

Disponível em:

<<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=353151&caixaBusca=N>>. Acesso em: 23 novembro 2017.

BRITO, D. **CCJ da Câmara aprova proposta que inclui internet entre direitos fundamentais**. agenciabrasil.ebc.com.br, 2017. Disponível em:

<<http://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2017-10/ccj-da-camara-aprova-proposta-que-inclui-internet-entre-direitos-fundamentais>>. Acesso em: 31 outubro 2017.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Comissão discute marco regulatório para a proteção de dados pessoais**. Câmara dos Deputados, 2017. Disponível em:

<<http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/CIENCIA-E-TECNOLOGIA/534978-COMISSAO-DISCUTE-MARCO-REGULATORIO-PARA-A-PROTECAO-DE-DADOS-PESSOAIS.html>>. Acesso em: 20 novembro 2017.

DENSA, R. **Controle parental de conteúdo na internet para filhos menores**. In: LEITE, G. S.; LEMOS, R. **Marco Civil da Internet**. São Paulo: Atlas, 2014. p. 983-1000.

FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS. CENTRO DE TECNOLOGIA E SOCIEDADE DA ESCOLA DE. **Relatório de políticas de Internet: Brasil 2011**. São Paulo: Comitê Gestor da Internet no Brasil, 2012.

HEART F., M. A. . M. J. . W. D. ARPANET maps. **ARPANET maps**. Disponível em: <<http://som.csudh.edu/fac/lpress/history/arpamaps/>>. Acesso em: 23 setembro 2017.

JESUS, D. D.; MILAGRE, J. A. **Marco Civil da Internet: comentários à Lei 12.965, de 23 de abril de 2014**. São Paulo: Saraiva, 2014.

KLEINA, N. **A história da Internet: pré-década de 60 até anos 80 [infográfico]**. Tecmundo, 2011. Disponível em: <<https://www.tecmundo.com.br/infografico/9847-a-historia-da-internet-pre-decada-de-60-ate-anos-80-infografico-.htm>>. Acesso em: 23 set. 2017.

KUJAWSKI, F. F.; THOMAZ, A. C. E. **Da proteção aos registros, dados pessoais e comunicações privadas - um enfoque sobre o Marco Civil da Internet**. In: LEITE, G. S.; LEMOS, R. **Marco Civil da Internet**. São Paulo: Atlas, 2014. p. 677-694.

LEMOS, R. **Direito, tecnologia e cultura**. Rio de Janeiro: FGV, 2005. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/2190/Ronaldo%20Lemos%20-%20Direito%20Tecnologia%20e%20Cultura.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 25 novembro 2017.

LEMOS, R. **O MARCO CIVIL COMO SÍMBOLO DO DESEJO POR INOVAÇÃO NO BRASIL**. In: LEITE, G. S.; LEMOS, R. **Marco Civil da Internet**. São Paulo: Atlas, 2014. p. 1013.

LEONARDI, M. **Tutela e privacidade na internet**. São Paulo: Saraiva, 2011.

LEONARDI, M. **INTERNET: ELEMENTOS FUNDAMENTAIS**. In: SILVA, R. B. T. D.; SANTOS, M. J. P. D. **Responsabilidade civil: responsabilidade civil na internet**. 2ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. Cap. 2, p. 78-94.

LIMA, E. N. K. P. **Direito ao esquecimento : discussão europeia e sua repercussão no Brasil**. Revista de informação legislativa, Brasília, v. 50, n. 199, p. 271-283, setembro 2013. Disponível em: <<http://www2.senado.gov.br/bdsf/handle/id/502929>>.

PIMENTEL, A. F.; CARDOSO, M. Q. **A regulamentação do direito ao esquecimento na Lei do Marco Civil da Internet e a problemática da responsabilidade civil dos provedores**. Revista da AJURIS, Porto Alegre, v. 42, n. 137, p. 45-61, março 2015. ISSN: 2358-2480 - B1. Disponível em: <<http://www.ajuris.org.br/OJS2/index.php/REVAJURIS/issue/view/v.%2042%2C%20n.%20137%20%282015%29>>. Acesso em: 23 novembro 2017.

PINHEIRO, P. P. **Direito Digital**. 5ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

PONTES, F. **STF reúne especialistas para discutir o direito ao esquecimento**. agenciabrasil.ebc.com.br, 2017. Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2017-06/stf-reune-especialistas-para-discutir-o-direito-ao-esquecimento>>. Acesso em: 23 novembro 2017.

PROVEDOR. **Dicionário Michaelis online**, 25 nov. 2017. Disponível em < <http://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/provedor/> . Acesso em: 25 de novembro de 2017

ROCHA, F. I. F. **Da responsabilidade por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros**. In: LEITE, G. S.; LEMOS, R. **Marco Civil da Internet**. São Paulo: Atlas, 2014. p. 817-845.

SINDTELEBRASIL. **Principais questões sobre o Marco Civil da Internet - 24-04-2013**. www.telebrasil.org.br, 2013. Disponível em: <http://www.telebrasil.org.br/component/docman/doc_download/1153-principais-questoes-sobre-o-marco-civil-da-internet?Itemid=>. Acesso em: 25 novembro 2017.

SOUSA, C. A. P. D. **Responsabilidade civil dos provedores de acesso e de aplicações de Internet: evolução jurisprudencial e os impactos da Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet)**. In: LEITE, G. S.; LEMOS, R. **Marco Civil da Internet**. São Paulo: Atlas, 2014. p. 791-816.

STEIBEL, F. **O portal da consulta pública do Marco Civil da Internet**. In: LEITE, G. S.; LEMOS, R. **Marco Civil da Internet**. São Paulo: Atlas, 2014. p. 18-28.

WATFE, C. G. C. **A Internet e a violação da intimidade e privacidade, 2006. 119 f.** Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídicas) – Centro Universitário de Maringá, Maringá.

WIKIPEDIA. **História da Internet no Brasil**. Wikipedia, 2017. Disponível em: <https://pt.wikipedia.org/wiki/Hist%C3%B3ria_da_Internet_no_Brasil>. Acesso em: 16 agosto 2017.

_____. **Pornografia de vingança**. Wikipedia, 2017. Disponível em: <https://pt.wikipedia.org/wiki/Pornografia_de_vingan%C3%A7a>. Acesso em: 26 novembro 2017.

WWW.LAINESOUZA.ADV.BR. **Acesso à Internet é considerado Direito Humano para a ONU**. www.lainesouza.adv.br, 2017. Disponível em: <<http://www.lainesouza.adv.br/internet-direitos-humanos/>>. Acesso em: 31 outubro 2017.

WWW.TERRA.COM.BR. **Internet 10 anos**. www.terra.com.br, 2011. Disponível em: <<http://tecnologia.terra.com.br/internet10anos/interna/0,OI541825-EI5026,00.html>>. Acesso em: 29 outubro 2017.

ZWICKER, G. A.; ZANONA, P. L. **O acesso à internet como um direito humano fundamental**. www.migalhas.com.br, 2017. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI260077,91041-O+acesso+a+internet+como+um+direito+humano+fundamental>>. Acesso em: 31 outubro 2017.